# Boletim do Trabalho e Emprego

7

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 60\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

**VOL. 51** 

N.º 7

P. 193-252

22 - FEVEREIRO - 1984

# ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de revisão da PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica — Alteração	195
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros	196
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte	196
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro	196
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	197
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder.</li> <li>Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros</li></ul>	197
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria</li> </ul>	197
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul)</li> </ul>	198
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém</li> </ul>	198
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outro</li> </ul>	198
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros</li> </ul>	199
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Rectificação</li> </ul>	199
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações patronais e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul) — Alteração salarial</li></ul>	200
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras</li> </ul>	200

— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	201
<ul> <li>CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	204
- CCT entre a Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	206
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	208
- CCT entre a Assoc. do Ramo Automóvel do Norte e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	210
- AE entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	212
— AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro — Alteração salarial e outras	243
<ul> <li>Acordo de adesão entre a AREA — Assoc. dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite e a Feder.</li> <li>Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outra e aquelas associações sindicais</li></ul>	247
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder.</li> <li>Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação</li></ul>	248
<ul> <li>AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária</li></ul>	248
<ul> <li>AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária</li></ul>	249
— AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária	250
— AE (quadros e técnicos) entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Constituição da comissão paritária	250
- CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outra) - Rectificação	251
— ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	251

## **SIGLAS**

## **ABREVIATURAS**

Pág.

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

## Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de revisão da PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica — Alteração

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983, foi publicado o despacho de constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder à elaboração dos estudos preparatórios de revisão da PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980.

Com o decorrer dos trabalhos da comissão e promovido o levantamento das relações de trabalho a abranger pela portaria em preparação, verificou-se, dada a distribuição sectorial daquelas, estar incompleta a composição inicialmente definida.

Por outra via, após os estudos indispensáveis, constatou-se a necessidade de vir a prever, na PRT a emitir, novas profissões e respectiva definição de funções.

Nestes termos, determino que a referida comissão técnica, à qual incumbirá proceder aos estudos preparatórios de revisão da tabela de remunerações mínimas e do âmbito profissional da PRT em vigor para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica, passe a incluir, para além dos elementos que já a integram, um representante do Ministério do Equipamento Social.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 8 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Cinematográficas e outras e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, que foram consultadas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Trabalho e Segurança Social e da Cultura, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

1 — As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos nos seguintes termos:

Desde 1 de Setembro de 1983 a 31 de Dezembro do mesmo ano, serão aplicáveis as remunerações mínimas de base constantes da tabela A; Desde 1 de Janeiro de 1984, serão aplicáveis as remunerações mínimas de base constantes da tabela B.

- 2 Os encargos decorrentes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.
- 3 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de publicação no *Jornal Oficial* dos respectivos despachos dos Governos Regionais.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Cultura, 17 de Janeiro de 1984. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo. — O Ministro da Cultura, António Antero Coimbra Martins.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1983, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam, na área da convenção, actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da publicação.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Áveiro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE de alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, por forma a torná-lo aplicável a todas as entidades patronais não filiadas nas associações comerciais outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a esses profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias e não filiadas no sindicato outorgante.

A citada alteração salarial será também tornada aplicável, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, às relações de trabalho desenvolvidas, no concelho de Vale de Cambra, entre entidades patronais que prossigam a actividade abrangida na convenção e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

Nos termos do n.º 6 do citado preceito e diploma, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1983, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela organização sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tomará as condições de trabalho constantes da convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação paronal outorgante que prossigam, no distrito de Leiria, a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela organização sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes no distrito de Santarém entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado diploma, tornará a convenção aplicável a:

 Todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o ACT, exerçam no território na-

- cional a actividade económica por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- Trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias da convenção.

Nos termos do n.º 6 da citada disposição legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, foi publicado um aviso para PE do CTT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outras organizações sindicais.

Atendendo a que o aviso referido não previu a eventual extensão da convenção na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, aos trabalhadores cujas funções correspondam às de «encarregado de manutenção», «matador-manipulador», «pendurador», «praticante» e «trabalhador da apanha», procede-se, de seguida, à republicação do aviso, em conformidade com o atrás exposto:

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, nos seguintes termos:

a) Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a convenção acima identificada será tornada aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção;

b) Ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo 29.º, a convenção atrás referida será tornada aplicável às relações de trabalho existentes no distrito da Guarda, nos ex-distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, da Região Autónoma dos Acores, e na Região Autónoma da Madeira, entre entidades patronais que prossigam a actividade económica mencionada na alínea anterior, filiadas ou não na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às de «encarregado de manutenção», «matador-manipulador», «pendurador», «praticante» e «trabalhador da apanha».

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso, nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações patronais e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul) — Alteração salarial.

#### Cláusula 87.ª

## (Aplicação das tabelas salariais)

1 — As tabelas salariais estabelecidas pelo presente contrato aplicam-se a partir de 1 de Novembro de 1983.

#### ANEXO I

## Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Ano	Remuneração mínima mensal
Primeiro-oficial	-	22 200\$00
Segundo-oficial	_	19 800\$00
Praticante	3.0	17 500\$00
Praticante	2.°	16 000\$00
Praticante	1.0	14 000\$00
Aspirante	3.°	11 000\$00
Aspirante	3.° 2.°	9 500\$00
Aspirante	1.0	8 500\$00

Nota. — O trabalhador que desempenhar as funções de encarregado do estabelecimento ou da secção, e enquanto desempenhar essas funções, terá direito a um acréscimo de 10 % sobre a retribuição mínima correspondente ao primeiro-oficial, nos termos da respectiva tabela salarial.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1984.

Peta Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinho do Nascimento Almeida

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e pela Associação Comercial e Industrial dos concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes de Setúbal e pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila do Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela UNACOL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e outros, em representação das seguintes associações:

ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras); Associação Vol. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alenquer; Associação de Comerciantes do Concelho de Loures; Associação de Comerciantes do Concelho de Mafra; Associação de Comerciantes do Concelho de Sintra; Associação de Comerciantes do Concelho de Sintra; Associação de Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Ar-

(Assinatura ilegível.)

(Depositado em 7 de Fevereiro de 1984, a fl. 130 do livro n.º 3, com o n.º 40/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras.

## CAPÍTULO I

#### Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

### (Âmbito)

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU.

## CAPÍTULO IV

## Da prestação do trabalho

Cláusula 21.ª

#### (Da retribuição mínima do trabalho)

- 1 Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo II.
- 2 Os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono de 500\$ para falhas nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

- 3 Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário serão classificados de acordo com o CCT em vigor. Os trabalhadores menores contratados neste regime terão uma retribuição correspondente ao do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem as funções que competem a profissionais; neste caso, terão direito à retribuição correspondente ao profissional.
- 4 Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de 3 anos na mesma categoria, sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 700\$, até ao limite de 5 diuturnidades.
- 5 Para efeitos do número anterior ter-se-á em conta o tempo de permanência nas categorias, ressalvando-se que nenhum trabalhador pode ter, depois de Julho de 1984, mais de 3 diuturnidades.

#### Cláusula 26.ª

#### (Refeições)

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivos de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar - 260\$.

- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos pelo valor de 50\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 e as 2 horas no valor de 80\$.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

#### ANEXO !!

#### Tabela salarial

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984:

Níveis	Categoria profissional	Vencimento
III IV VI VIII IX X XVI	Encaregado de transportes  Motorista de pesados  Motorista de ligeiros  Lubrificador  Ajudante de motorista  Lavador  Estagiário de lubrificador	23 500\$00 21 200\$00 20 200\$00 19 600\$00 19 250\$00 18 850\$00 14 300\$00

#### Porto, 19 de Janeiro de 1984.

Pela ANIL — Associçaão Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União de Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Minho: (Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

Orlando de Jesus Costa. Silvério Fernandes. Arnaldo da Conceição Campos.

Depositado em 7 de Fevereiro de 1984, a fl. 130 do livro n.º 3, com o n.º 41/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

#### Area, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Daquelas empresas exceptuam-se, no entanto, do âmbito de aplicação deste CCTV as que, não sendo livreiras, comercializam acessoriamente livros.

#### CAPÍTULO V

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 19.ª

#### (Trabalho fora do local habitual)

- 1,2,3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 As ajudas referidas nos números anteriores não poderão ser inferiores a 1110\$ por cada dia. Em caso de ausência no local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão obrigatoriamente dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 300\$; Dormida e pequeno-almoço — 620\$. 6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### CAPÍTULO XIII

## Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 73.ª

#### (Entrada em vigor da nova tabela salarial)

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, sem quaisquer outros reflexos. De igual modo, as ajudas de custo entram em vigor na mesma data.

#### ANEXO II

#### Retribuições certas mínimas

## Grupo A (27 900\$):

Director de serviços, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, analista informático, programador informático, técnico de contas, tesoureiro, redactor publicitário, visualizador, chefe de compras, chefe de vendas, caixeiro-encarregado, desenhador maquetista e desenhador de arte finalista.

### Grupo B (25 600\$):

Chefe de secção, guarda-livros, redactor de enciclopédia, caixeiro-chefe de secção, encarregado de armazém, encarregado de electricista, encarregado fiscal ou verificador de qualidade e revisor principal.

#### Grupo C (24 000\$):

Inspector de vendas, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, tradutor, secretário da direcção, operador informático, monitor informático/mecanográfico, chefe de equipa, controlador/planificador informático e correspondente em línguas estrangeiras.

## Grupo D (22 000\$):

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, vendedor, caixeiro de praça, caixeiro-viajante, vendedor especializado ou técnico de vendas, prospector de vendas, fiel de armazém, motorista de pesados, caixa de escritório, arquivista, desenhador gráfico/artístico com mais de 6 anos, mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª, mecânico de automóveis de 1.ª, canalizador de 1.ª, encarregado de refeitório, cozinheiro de 1.ª, carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco), pedreiro, pintor, oficial electricista, revisor e operador mecanográfico.

## Grupo E (20 200\$):

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, conferente/ajudante fiel de armazém, operador de telex em línguas estrangeiras, mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª, mecânico de automóveis de 2.ª, canalizador de 2.ª, cobrador, motorista de ligeiros, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, desenhador gráfico/artístico

de 3 a 6 anos, cozinheiro de 2.ª, despenseiro, subencarregado de refeitório, pré-oficial electricista do 2.º ano, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador/operador de posto de dados e operador de máquinas auxiliares.

## Grupo F (18 600\$):

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, mecânico de aparelhos de 3.ª, mecânico de automóveis de 3.ª, canalizador de 3.ª, operador de telex em língua portuguesa, desenhador gráfico/artístico até 3 anos, cozinheiro de 3.ª, pré-oficial electricista do 1.º ano, empilhador, estagiário de revisão, arquivista auxiliar, lubrificador, telefonista de 1.ª, estagiário de operador mecanográfico e estagiário de operador de máquinas de contabilidade.

## Grupo G (16 600\$):

Ajudante de motorista, distribuidor, contínuo, porteiro, guarda, operador heliográfico, tirocinante do 2.º ano, caixa de balcão, empregado de limpeza, empregado de refeitório a), servente, embalador, arquivista técnico, ajudante de electricista do 2.º ano, lavador e telefonista de 2.ª

## Grupo H (15 300\$):

Tirocinante do 1.º ano com mais de 20 anos, ajudante electricista do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º anos e estagiário do 2.º ano.

#### Grupo I (14 100\$):

Caixeiro/ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, tirocinante do 1.º ano com menos de 20 anos e contínuo menor de 20 anos.

#### Grupo J:

Praticante de desenho do 3.º ano — 12 700\$; Praticante de desenho do 2.º ano — 12 200\$; Praticante de desenho do 1.º ano — 11 600\$.

## Grupo L:

Paquetes, aprendizes e praticantes de 16 e 17 anos — 11 000\$;

Paquetes, aprendizes e praticantes de 14 e 15 anos — 9100\$.

(a) O empregado de refeitório, quando acumule as funções de empregado de balcão, terá a remuneração da sua categoria acrescida de 620\$.

## Lisboa, 2 de Janeiro de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Peto Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 29 de Dezembro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Ci-

vil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Fevereiro de 1984, a fl. 130 do livro n.º 3, com o n.º 42/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras.

C	áι	181	n	я	2.	а

1
2 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária e referentes à retribuição entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, sem prejuízo de disposições legais imperativas.
3 —
4 —
5 —
6
7 —
Cláusula 23.ª
(Remuneração do trabalho)
1 —
2
3 — Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa ou de cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 1000\$ ou de 750\$, respectivamente, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

## Cláusula 33.ª

## (Diuturnidades)

1 — Todos os profissionais filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e englobados na tabela A têm direito a uma diuturnidade especial ou complemento da retribuição de 1200\$ ao fim do período de experiência, a qual se considerará, para todos os efeitos, integrada no ordenado mensal no fim da vigência deste contrato.

2	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
3 –	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
4 —		* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
5		

#### ANEXO II

## Tabela de remunerações mínimas

## A) Trabalhadores de limpeza

	A) Trabalhadores de limpeza	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Supervisor geral	25 050\$00
II	Supervisor	23 350\$00
111	Encarregado geral	21 650 <b>\$</b> 00
IV	Encarregado de lavadores-enceradores Lavador de vidros	20 220\$00
V	Lavador de viaturas (¹)	19 380\$00
VI	Encarregado de lavadores-limpadores Encarregado de lavadores-vigilantes Encarregado de trabalhadores de limpeza A	18 400 <b>\$</b> 00
VII	Encarregado de trabalhadores de limpeza B	17 760\$00
VIII	Lavador-limpador  Lavador-vigilante  Encarregado de trabalhadores de limpeza C	17 310\$00
IX	Trabalhador de limpeza (2)	16 900\$00

(1) Inclui a fracção do subsídio nocturno que vai além de 30 %;
(2) Quando exercer normal e predominantemente as funções em esgotos e fossas, será equiparado, para efeitos de retribuição, às categorias do nível VII enquanto se mantiver em tais funções.

#### B) Restantes trabalhadores

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Director de serviços	55 200\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
II	Chefe de departamento	46 700\$00
Ш	Chefe de divisão	38 150\$00
IV	Chefe de serviços	35 400\$00
v	Chefe de secção Planeador de informática de 1.ª Chefe de vendas Caixeiro-encarregado geral Guarda-livros	32 550\$00
VI	Subchefe de secção  Operador de computadores de 1.ª  Planeador de informática de 2.ª  Encarregado de armazém  Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção  Inspector de vendas  Secretário de direcção  Correspondente em línguas estrangeiras	29 750\$00
VII	Primeiro-escriturário  Operador de registo de dados de 1.ª Controlador de informática de 1.ª Operador de computador de 2.ª Estagiário de planeador de informática Caixa Operador mecanógrafo Fiel de armazém. Vendedor Oficial electricista Motorista Afinador de máquinas de 1.ª Canalizador-picheleiro de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	26 900\$00
VIII	Segundo-escriturário  Controlador de informatica de 2.ª Operador de registo de dados de 2.ª Estagiário de operador de computador Conferente de armazém Afinador de máquinas de 2.ª Canalizador-picheleiro de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Cobrador Manobrador de viaturas	25 500\$00
IX	Terceiro-escriturário Estagiário de operador de registo de dados Estagiário de controlador de informática Pré-oficial electricista. Afinador de máquinas de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª. Canalizador-picheleiro de 3.ª. Serralheiro mecânico de 3.ª. Distribuidor Telefonista	24 100\$00
x	Estagiário do 2.º ano	20 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XI	Estagiário do 1.º ano	18 700\$00
XII	Praticante de metalúrgico do 1.º ano Ajudante de electricista do 1.º ano Paquete (17 e 16 anos)	16 130\$00
XIII	Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano Paquete (15 e 14 anos)	15 280\$00
XIV	Praticante de armazém do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Aprendiz de electricista do 1.º ano	12 750\$00

## Lisboa, 21 de Dezembro de 1983.

Pela Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegíveis.) Amândio José de Sousa Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços — FESINTES:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários Urbanos: Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas; (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços — FETESE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Dístrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos nossos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 20 de Dezembro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Fevereiro de 1984, a fl. 131 do livro n.º 3, com o n.º 46/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

## Âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

## (Âmbito)

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda e distribuição de gás em toda a área nacional, inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 2.ª

#### (Vigência do contrato)

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2 As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Novembro de 1983.
- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

## Cláusula 23.ª

#### (Deslocações)

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

- 3 Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula  $N \times 1430$ \$, sendo N os dias efectivos de deslocação.
  - 4 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 5 No caso de deslocações inferiores a 1 dia o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas, transporte e alimentação, efectuadas em serviço, mediante apresentação do respectivo recibo, não podendo todavia exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 62\$50; Almoço ou jantar — 287\$50; Dormida — 875\$.

#### ANEXO I

## Tabela salarial

Grupo A (27 300\$):

Gerente.

Grupo B (26 150\$):

Chefe de serviços, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de exploração de parques e contabilista ou técnico de contas.

## Grupo C (24 150\$):

Assistente de exploração de parques, caixeiroencarregado, chefe de secção, guarda-livros e programador mecanográfico.

#### Grupo D (22 100\$):

Encarregado, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, oficial electricista, mecânico-auto, operador mecanográfico, primeiro-escriturário e motorista de pesados.

### Grupo E (21 550\$):

Primeiro-caixeiro, caixeiro-viajante, operador de máquinas de contabilidade, recepcionista de garagens, instalador de gás e aparelhagem de queima de 1.ª, caixa de escritório e caixeiro de praça.

## Grupo F (20 600\$):

Montador de pneus especializado, cobrador, fiel de armazém, conferente, motorista de ligeiros, lubrificador, segundo-caixeiro, segundo-escriturário, recepcionista de parques de estacionamento, instalador de gás de 2.ª e perfurador-verificador.

### Grupo G (19 600\$):

Instalador de gás de 3.ª, lavador, ajudante de motorista, distribuidor e cobrador de gás.

## Grupo H (18 550\$):

Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, candidato a lubrificador, electricista pré-oficial do 2.º ano e telefonista.

#### Grupo I (18 050\$):

Montador de pneus, arrumador de parques, caixa de balcão, caixa de parques de estacionamento e electricista pré-oficial do 1.º ano.

#### Grupo J (17 550\$):

Abastecedor de combustíveis, guarda e porteiro.

#### Grupo L (16 150\$):

Servente, caixeiro-ajudante, candidato a lavador, candidato a recepcionista, contínuo, servente de limpeza, dactilógrafo do 2.º ano, electricista-ajudante do 2.º ano, distribuidor e estagiário do 2.º ano.

## Grupo M (14 650\$):

Dactilógrafo do 1.º ano, electricista-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, praticante de caixeiro e praticante de metalúrgico.

#### Grupo N (11 300\$):

Aprendiz com mais de 2 anos, aprendiz de electricista do 2.º ano e paquete.

## Grupo O (9550\$):

Aprendiz até 2 anos e aprendiz de electricista do 1.º ano.

Nota. — As restantes matérias não objecto da presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1984.

- ANAREC Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis: (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

  (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
  (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

  (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços FETESE:

Fernando da Conceição Pires.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FESINTES:

Fernando da Conceição Pires.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: Fernando da Conceição Pires.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

São nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 24 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Fevereiro de 1984, a fl. 131 do livro n.º 3, com o n.º 47/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

A ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia, por um lado, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros procedem à alteração do CCT de que são outorgantes (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 7/78, 11/79, 17/80, 20/80, 32/81 e 45/82), nos seguintes termos:

## Cláusula 2.ª

## (Vigência)

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, devendo as tabelas que futuramente venham a ser acordadas produzir efeitos desde 1 de Janeiro de cada ano.

## Cláusula 36.ª

\*

## (Retribuições mínimas mensais)

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1200\$.

12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 75\$ por cada dia de trabalho prestado.

## Cláusula 42.ª

#### (Trabalho fora do local habitual)

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:

Diária — 2000\$;

Almoço ou jantar — 420\$;

Dormida com pequeno-almoço — 1200\$.

Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas mediante apresentação dos documentos comprovativos.

### ANEXO II

## Definição das especialidades profissionais

#### CAPÍTULO II

#### Trabalhadores de escritório

Operador de «telex» em língua portuguesa. — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens para e de diferentes postos de telex em língua portuguesa,

transcreve as mensagens, efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia para manutenção do material para normal funcionamento do serviço.

Operador de «telex» em línguas estrangeiras. -É o trabalhador que transmite e recebe mensagens para e de diferentes postos de telex em mais de uma língua, transcreve as mensagens, efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para normal funcionamento do serviço.

### CAPÍTULO V

### Cobradores, contínuos, porteiros, telefonistas, rodoviários e garagens

Vigilante. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

## ANEXO IV

#### Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações		
I	Director de serviços Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de escritório Chefe de divisão Analista informático Programador Técnico de contas Tesoureiro Contabilista Caixeiro-encarregado Chefe de vendas Chefe de compras	26 200\$00		
II	Chefe de secção Programador mecanográfico Guarda-livros Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém	24 200\$00		
111	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Tradutor Secretário de direcção Inspector de vendas	23 300\$00		
IV	Escriturário de 1.ª	22 300\$00		

Níveis	Categorias	Remunerações
	Caixeiro de praça	
V	Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com menos de 3 anos). Recepcionista Operador de telex em línguas estrangeiras. Operador de máquinas de contabilidade (com menos de 3 anos). Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Arquivista Segundo-caixeiro Ajudante de fiel Demonstrador. Conferente	20 500\$00
VI	Escriturário de 3.ª	19 900\$00
VII	Estagiário do 2.º ano	17 400\$00
VIII	Dactilógrafo do 1.º ano	15 700\$00
IX	Contínuo menor de 20 anos	14 200\$00

#### Lisboa, 27 de Janeiro de 1984.

Pela ANIF - Associação Nacional dos Industriais de Fotografia: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Hercigo:

Heroísmo:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

António Bernardo C. Mesquita.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Braganca;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 24 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositada em 13 de Fevereiro de 1984, a fl. 132 do livro n.º 3, com o n.º 49/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. do Ramo Automóvel do Norte e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

## Âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos inscritas nas associações patronais signatárias e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência do contrato)

- 1 (Mantém a redacção do CCT actual.)
- 2 As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.
  - 3, 4 e 5 (Mantêm a redacção do CCT actual.)

#### Cláusula 23.ª

## (Deslocações)

- 1 e 2 (Mantêm a redacção do CCT actual.)
- 3 Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula  $N \times 1400$ \$, sendo N, os dias efectivos de deslocação.
  - 4 (Mantém a redacção do CCT actual.)

5 — No caso de deslocações inferiores a 1 dia o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas de transporte e alimentação, efectuadas em serviço, mediante apresentação do respectivo recibo não podendo, todavia, exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 60\$; Almoço ou jantar — 280\$; Dormida — 850\$.

Nota. — As restantes cláusulas e definições de funções mantêm a redacção do CCT actual.

## ANEXO I

#### Tabela salarial

Grupo A (27 200\$):

Gerente.

Grupo B (26 100\$):

Chefe de serviços, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de exploração de parques, contabilista ou técnico de contas.

Grupo C (24 100\$):

Assistente de exploração de parques, caixeiroencarregado, chefe de secção, guarda-livros e programador mecanográfico.

## Grupo D (22 050\$):

Encarregado, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, oficial electricista, mecânico auto, operador mecanográfico, primeiro-escriturário e motorista de pesados.

## Grupo E (21 400\$):

Primeiro-caixeiro, caixeiro-viajante, operador de máquinas de contabilidade, recepcionista de ga-

ragens, instalador de gás e aparelhagem de queima de 1.ª, caixa de escritório e caixeiro de praça.

#### Grupo F (20 100\$):

Montador de pneus especializado, cobrador, fiel de armazém, conferente, motorista de ligeiros, lubrificador, segundo-caixeiro, segundo-escriturário, recepcionista de parques de estacionamento, instalador de gás de 2.ª e perfurador-verificador.

## Grupo G (19 450\$):

Instalador de gás de 3.ª, lavador, ajudante de motorista, distribuidor e cobrador de gás.

## Grupo H (18 550\$):

Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, candidato a lubrificador, electricista pré-oficial do 2.º ano e telefonista.

## Grupo I (18 000\$):

Montador de pneus, arrumador de parques, caixa de balcão, caixa de parques de estacionamento e electricista pré-oficial do 1.º ano.

## Grupo J (17 200\$):

Abastecedor de combustíveis, guarda e porteiro.

## Grupo L (16 100\$):

Servente, caixeiro-ajudante, candidato a lavador, candidato a recepcionista, contínuo, servente de limpeza, dactilógrafo do 2.º ano, electricista-ajudante do 2.º ano, distribuidor e estagiário do 2.º ano.

## Grupo M (14 600\$):

Dactilógrafo do 1.º ano, praticante de metalúrgico, electricista-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano e praticante de caixeiro.

## Grupo N (11 300\$):

Aprendiz com mais de 2 anos, aprendiz de electricista do 2.º ano e paquete.

#### Grupo O (9550\$):

Aprendiz até 2 anos e aprendiz de electricista do 1.º ano.

## Lisboa, 13 de Janeiro de 1984.

Pela Associação do Ramo Automóvel do Norte (ARAN):
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Industrial do Minho (AIM):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

- Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

  (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Trabathadores de Escritório e Serviços FESINTES:

  Mário António Magalhães da Silva.
- Pela Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços FETESE:

  Carlos Alberto Pinheiro e Silva.
- Pela Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

  (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Industrias Eléctricas:
  (Assinatura ilegível.).
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

  Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 16 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos nossos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1984, a fl. 132 do livro n.º 3, com o n.º 50/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## AE entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L.,

## e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência do acordo

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente acordo de empresa obriga, de um lado, a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e, do outro, os trabalhadores que, sendo representados pelas organizações identificadas a final, estejam ou venham a estar ao serviço daquela empresa, independentemente do local onde exerçam ou venham a exercer as respectivas funções.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência do acordo)

- 1 Este acordo entra em vigor após a sua publicação, nos mesmos termos das leis.
- 2 O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de 1 ano se qualquer das partes não tomar a iniciativa da sua denúncia, com uma antecedência mínima de 90 dias do termo de um dos seus períodos de vigência.
- 3 A parte que tomar a iniciativa da denúncia obriga-se a apresentar à outra proposta por escrito nesse sentido, elaborada nos termos e para os efeitos previstos na legislação que for aplicável.
- 4 A parte que recebe a denúncia apresentará resposta, nos termos e para os efeitos previstos na legislação que for aplicável.

## CAPÍTULO II

### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 3.ª

## (Condições gerais)

- 1 Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:
  - a) Terem a idade mínima de 16 anos:
  - b) Possuírem as habilitações escolares mínimas impostas por lei, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte;
  - c) Possuírem carteira ou caderneta profissional, quando obrigatória;
  - d) Possuírem a robustez física necessária para o exercício das funções que integram o respectivo posto de trabalho, comprovada pelo médico da empresa;
  - e) Obterem aprovação nas provas dos concursos organizados pela empresa.

- 2 a) Para o preenchimento de vagas ou de novos postos de trabalho, deverá a entidade patronal atender, primeiramente, aos seus quadros de pessoal, incluindo os trabalhadores contratados a prazo, através de concurso interno, recorrendo à admissão de elementos estranhos à empresa apenas quando, de entre os trabalhadores que a servem, não existir quem possua as qualidades requeridas para o preenchimento da vaga ou do novo posto de trabalho.
- b) Quando a empresa tenha de recorrer a concurso externo para o preenchimento de lugares ou vagas, os sindicatos respectivos, o Serviço Nacional de Emprego, a Associação dos Deficientes ou outras organizações similares poderão indicar, mediante consulta da empresa, candidatos ao concurso.
- 3 Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deve o médico comunicar-lhe, sem prejuízo dos seus deveres deontológicos, as razões da sua exclusão, com informação do seu estado de saúde.
- 4 A admissão deverá constar de documento escrito, feito em duplicado e assinado por ambas as partes, o qual conterá, além de outras eventuais condições particulares, a categoria profissional, a indicação do escalão, classe ou grau, a remuneração e o local de trabalho. O duplicado será entregue ao trabalhador.
- 5 Ao trabalhador admitido serão fornecidos, caso existam, os seguintes documentos:
  - a) Regulamento interno ou conjunto de normas que o substitua;
  - b) Quaisquer outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, de regalias sociais, etc.

#### Cláusula 4.ª

## (Condições especiais de admissão)

- 1 Só poderão ser admitidos na empresa para a profissão de empregados de escritório os indivíduos com habilitações mínimas do curso geral dos liceus ou cursos equivalentes ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.
- 2 Só poderão ser admitidos na empresa como chefes de divisão, chefes de departamento, chefes de secção ou serviços e programadores indivíduos com o curso complementar dos liceus ou equivalente ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.
- 3 Para oficiais metalúrgicos e electricistas as habilitações mínimas exigidas são o curso das escolas técnicas ou equivalentes ou o anterior exercício das funções noutras firmas.
- 4 Como profissionais químicos de categoria superior à de operador só podem ser admitidos os indivíduos com as habilitações mínimas do curso geral dos liceus ou equivalente ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.

5 — No que respeita aos fogueiros, a admissão será feita nos termos do Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

#### Cláusula 5.ª

## (Período experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores para os quadros permanentes é sempre feita a título experimental, durante o primeiro mês.
- 2 Tornando-se definitiva a admissão dos trabalhadores, a antiguidade conta-se sempre desde o início do período experimental.
- 3 Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem direito a compensação ou indemnização por qualquer das partes, obrigando-se, porém, a entidade patronal a avisar, com uma antecedência de 5 dias úteis, da rescisão do acordo.

#### Cláusula 6.ª

#### (Contratos a prazo)

- 1 É permitida a celebração de contratos a prazo, desde que este seja certo.
- 2 Não podem ser celebrados contratos por prazos inferiores a 6 meses.
- 3 Não é aplicável o disposto no número anterior quando se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida, caso em que as partes podem acordar prazos inferiores a 6 meses, desde que no contrato, assinado por ambas as partes, se justifique a natureza transitória do trabalho.
- 4 A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem prazo.
- 5 O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e deverá conter as seguintes indicações: nome da empresa, nome do trabalhador, indicação do prazo, categoria do trabalhador, local de trabalho, data em que tem início o contrato, indicação do período experimental e assinaturas.
- 5.1 A inobservância de forma escrita e a falta de indicação de prazo certo transformam o contrato em contrato sem prazo.
- 6 O contrato caduca no termo do prazo acordado, desde que a entidade patronal comunique aos trabalhadores, até 8 dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.
- 6.1 A caducidade do contrato, nos termos do n.º 6, não confere direito a qualquer indemnização.
- 7 O contrato de trabalho a prazo apenas poderá ser renovado até ao máximo de 3 anos, passando a partir de então a contrato sem prazo, contando-se a antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.

8 — O omisso nesta matéria regular-se-á pela legislação que for aplicável.

#### Cláusula 7.ª

#### (Admissão para efeitos de substituição)

- 1 A entidade patronal poderá admitir trabalhadores, em substituição dos que estejam temporariamente impedidos de prestar a sua actividade, designadamente em consequência de acidente ou doença, serviço militar e licença, com ou sem vencimento.
- 2 A admissão de qualquer trabalhador para efeito de substituições temporárias entende-se feita sempre a título provisório, mas somente durante o período de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 3 O contrato com o trabalhador substituto caducará na data em que se verifique o regresso do substituído, salvo se aquele continuar ao serviço para além de 15 dias úteis, a contar daquela data, caso em que a sua admissão se tornará definitiva para todos os efeitos, contando-se a antiguidade a partir do dia em que foi admitido provisoriamente.
- 4 No caso de o trabalhador substituto não ser dispensado nos 2 dias imediatos ao do regresso do trabalhador substituído, terá direito à retribuição correspondente a 15 dias úteis, como se continuasse ao serviço até ao termo do prazo referido no número anterior.
- 5 O trabalhador substituto não pode receber remuneração inferior à remuneração base mínima estabelecida no AE para o nível, grau e categoria correspondentes às funções que vai exercer nos termos contratados.

#### Cláusula 8.ª

#### (Readmissão)

- 1 A entidade patronal, se readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por qualquer das partes, fica obrigada a contar, no tempo de antiguidade do trabalhador, o período anterior à rescisão.
- 2 O trabalhador readmitido para a mesma categoria, classe, escalão ou grau não está sujeito ao período experimental, salvo se o contrato tiver sido rescindido no decurso desse mesmo período.
- 3 O disposto no n.º 1 deixa de se aplicar sempre que o contrato tenha sido rescindido pelo trabalhador sem justa causa.

## Cláusula 9.ª

#### (Categorias profissionais)

Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados de harmonia com as suas funções, em conformidade com o estabelecido no anexo 1.

#### Cláusula 10.ª

#### (Classificação dos trabalhadores e respectivo quadro de densidades)

- 1 A classificação dos trabalhadores, que corresponderá sempre às funções por eles desempenhadas, é da competência da entidade patronal, podendo, no entanto, o trabalhador reclamar, nos termos legais, no caso de considerar a classificação incorrecta.
- a) Os trabalhadores para os quais estão previstas 3 classes serão distribuídos como se segue:

40% de 1.ª classe;

40% de 2.ª classe;

20% de 3.ª classe.

- b) Nas 1.ª e 2.ª classes, as percentagens referidas podem ser excedidas e o arredondamento far-se-á para a unidade superior.
- c) Em relação aos trabalhadores em que só existam 2 classes, o número dos de 1.ª será, pelo menos, igual aos de 2.ª
- d) As proporções referidas nas alíneas a) e c) serão de aplicar aos trabalhadores de cada categoria profissional, considerados isoladamente, desde que existam, pelo menos, 2 trabalhadores na categoria.
- e) Os trabalhadores ao serviço da empresa, na fábrica, filiais, delegações, sucursais, escritórios ou outras dependências, num ou mais distritos, serão sempre considerados em conjunto para efeitos da classificação prevista nas alíneas a) e c).
- 2 Nos escritórios da fábrica, filiais, delegações, sucursais, escritórios ou outras dependências aplicar-se-á o quadro de densidades seguinte:

Classes		Número de empregados									
		2	3	4	5	6	7	8	9	10	
1.a classe	1 -	1	1 1 1	1 2 1	2 2 1	2 3 1	3 1	3 3 2	4 3 2	4 4 2	

- 3 O número de estagiários, aprendizes e praticantes não poderá exceder 50% do número de trabalhadores da categoria profissional, considerando cada uma das categorias profissionais isoladamente.
- 4 Nas dependências da empresa onde existam mais de 20 profissionais terá de haver, pelo menos, 1 com a categoria de chefe de departamento ou equivalente.

### Cláusula 11.ª

## (Criação de novas categorias)

- 1 A entidade patronal e os sindicatos outorgantes deste AE podem, em qualquer momento da sua vigência, acordar a criação de novas categorias, quando tal seja aconselhado pela natureza dos serviços, devendo para tal acordar a definição de funções correspondente e o enquadramento dessa(s) categoria(s) num dos níveis do anexo I.
- 2 Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos ser-

viços prestados, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares.

- 3 Sem prejuízo do referido no número anterior, poderá, porém, a entidade patronal admitir, nos termos legais, o pessoal necessário ao desempenho de funções agora previstas, com observância do preceituado no n.º 2 da cláusula 3.ª
- 4 As novas categorias e atribuições próprias consideram-se parte integrante do presente acordo depois de publicadas nos termos legais.

#### Cláusula 12,ª

## (Quadros de pessoal)

- 1 A entidade patronal deve remeter às organizações sindicais respectivas e ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, nos prazos legais, os mapas de pessoal ao seu serviço.
- 2 Esses mapas conterão obrigatoriamente, em relação a cada trabalhador, as informações constantes dos impressos que oficialmente vigorarem.
- 3 Logo após o envio, a empresa afixará, durante o prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e de forma bem visível, cópia dos mapas referidos no número anterior.
- 4 Os mapas referidos nos números anteriores serão assinados pelo trabalhador que, para o efeito, represente os trabalhadores da empresa.

## Cláusula 13.ª

## (Promoções)

- 1 Constitui promoção a passagem de um trabalhador à classe superior dentro da mesma categoria ou a mudança, quando aceite pelo trabalhador, para outra categoria a que corresponda retribuição mais elevada. As promoções não obrigatórias, salvo acordo escrito em contrário, só se tornam definitivas após um estágio, cuja duração não poderá ser superior a 35 dias.
- 2 Os estagiários, logo que completem 2 anos na categoria ou perfaçam 22 anos de idade, serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 3 Os dactilógrafos, desde que completem 3 anos ao serviço da empresa e nessa categoria, serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário.
- 4 Os terceiros-escriturários serão promovidos à classe imediatamente superior logo que completem 2 anos de serviço na respectiva classe.
- 5 Os contínuos menores, logo que atinjam a maioridade e não possuam as habilitações literárias exigíveis para o ingresso no quadro do pessoal de escritório, serão promovidos a contínuos. Estes, logo que adquiram as habilitações necessárias, serão promovidos, caso haja vagas, a escriturários de 3.ª

Aquando da promoção de contínuo menor a contínuo, poderá este, caso haja vagas, optar por qualquer das categorias do nível 6 do anexo I.

- 6 Os trabalhadores que já prestam serviço na empresa com 30 ou mais anos de idade e que possam ingressar noutro quadro profissional terão preferência nas vagas, tendo, no entanto, um estágio de 6 meses na categoria de terceiro, caso exista, passando ao fim deste tempo a segundo.
- 7 Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 a 4, o tempo a que neles se faz referência conta-se desde a data da admissão ou promoção na respectiva categoria, escalão, classe ou grau, consoante os casos.
- 8 Os contínuos, guardas, porteiros e telefonistas, logo que tenham obtido as habilitações literárias necessárias, serão promovidos, caso haja vagas, a escriturários de 3.ª classe, tendo em atenção o n.º 6.
- 9 Os caixeiros-ajudantes serão promovidos a caixeiros de 2.ª logo que completem 3 anos de serviço na categoria.

### Cláusula 14.ª

#### (Preferência nas promoções)

Sem prejuízo do preceituado na cláusula anterior, são razões de preferência, entre outras, as seguintes:

- a) Maior competência e zelo profissional evidenciados pelos trabalhadores;
- b) Maior antiguidade na categoria, escalão, classe ou grau, consoante os casos;
- c) Maiores habilitações literárias e profissionais;
- d) Maior antiguidade na empresa.

## Cláusula 15.ª

#### (Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste acordo;
- b) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e ou fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- c) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- d) Não exigir de cada trabalhador serviços manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas;
- e) Facultar, sem prejuízo da retribuição aos trabalhadores ao seu serviço que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente, o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes a

- assistência às aulas, nos termos da cláusula 57.ª;
- f) Prestar às organizações sindicais outorgantes, quando pedido, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- g) Não exigir do trabalhador o exercício de funções menos qualificadas do que aquelas para que foi contratado, salvo com o seu acordo ou em situações de manifesta urgência;
- h) Não exigir o cumprimento de ordens ou adopção de soluções a que corresponda a execução de tarefas das quais resulte responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ou de código deontológico aprovado pela entidade competente;
- i) Passar ao trabalhador, durante a sua permanência na empresa, certificados donde conste o tempo de serviço e funções desempenhadas, bem como quaisquer outros elementos que lhes respeitem e sejam por si requeridos, com indicação do fim a que se destina o certificado, e ou, em caso de justificada necessidade, facultar-lhe a consulta, no departamento próprio, do seu processo individual;
- j) Responder, por escrito, a eventuais reclamações ou queixas de qualquer trabalhador, com a possível brevidade;
- 1) Segurar todos os trabalhadores, nos termos legais;
- m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal, resultante de acto não doloso, praticado durante o exercício da profissão, na medida em que tal se justifique, toda a assistência judicial necessária;
- n) Enviar aos sindicatos outorgantes, em princípio, até ao dia 15 de cada mês, em relação aos trabalhadores sindicalizados, que expressamente declarem, por escrito, desejar fazêlo e autorizem o desconto no seu salário, a quotização sindical que for devida, acompanhada dos respectivos mapas.

## Cláusula 16. a

#### (Deveres dos trabalhadores) \*

São deveres dos trabalhadores:

- a) Dar estrito cumprimento ao presente acordo, bem como a todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes competem;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Defender os legítimos interesses da empresa;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar no exercício da sua actividade profissional;
- f) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- g) Usar de urbanidade nas suas relações com os superiores hierárquicos, o público e as autoridades;

- h) Proceder na sua vida profissional de forma a prestigiar não apenas a sua profissão, como a própria empresa;
- i) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- 1) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los, a fim de os tornar elementos úteis à empresa e à sociedade;
- n) Guardar lealdade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, método de produção ou negócios;
- O) Colaborar, sempre que possível, na execução do serviço dos colegas que se encontrem doentes ou acidentados;
- p) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- q) Não abandonar o local de trabalho, uma vez cumprido o seu horário, sem que seja substituído ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências necessárias, quando desse abandono possam resultar danos imediatos e directos sobre materiais, equipamentos, instalações ou pessoas.
- 2 O dever de obediência, a que se refere a alínea c) do número anterior, respeita tanto às ordens e instruções dadas directamente pela entidade patronal, como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

## Cláusula 17.ª

## (Garantias dos trabalhadores)

- 1 É vedado à entidade patronal:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
  - c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei, ou quando, precedendo autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social, haja acordo do trabalhador;
  - d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos na lei, designadamente no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 408;
  - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, sem prejuízo do que se preceitua na cláusula 29.<sup>a</sup>;
  - f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;

- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que não possuam condições de segurança;
- j) Obrigar o trabalhador a prestar serviço em regime de turnos, se este, no acto da admissão, não tiver dado o seu acordo, por escrito, à possibilidade de vir a trabalhar nesse regime.
- 2 A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização fixada nos termos da cláusula 52. <sup>a</sup>
- 3 Constitui violação das leis de trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos nesta cláusula.

#### CAPÍTULO IV

## Prestação de trabalho

#### Cláusula 18.ª

#### (Período normal de trabalho)

- 1 a) O número de horas diárias de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho».
- b) O número de horas semanais de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho semanal».
- 2 O limite máximo do período normal de trabalho semanal, para o pessoal abrangido por este acordo, será de 45 horas, que, quando o trabalho e as instalações o permitam, serão distribuídas de segundafeira a sexta-feira, com as seguintes excepções:
  - a) Pessoal de escritório e correlativos (telefonistas, cobradores e contínuos) 37 horas e 30 minutos (7 horas e 30 minutos por dia), de segunda-feira a sexta-feira;
  - b) Pessoal em regime de turnos 45 horas, de segunda-feira a sábado, incluindo-se neste período e em cada dia meia hora para refeição, paga pela entidade patronal;
  - c) Pessoal em regime de turnos contínuos 45 horas semanais, com descanso semanal rotativo, de acordo com as escalas de horários superiormente aprovados.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 32.ª, poderá ser praticado um horário semanal diferente do previsto na alínea b) do n.º 2, desde que, em 3 semanas, não seja excedido o limite máximo de 135 horas.

## Cláusula 19.ª

#### (Trabalho extraordinário - Noção e limites)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado antes e depois dos períodos normais diários.
- 2 A administração deverá desencadear uma política tendente à abolição total do trabalho suplementar, salvo quando se justifique para os casos extraordinários, devidamente comprovados.
- 3 As horas extraordinárias só serão feitas com o acordo do trabalhador.
- 4 O trabalho extraordinário será sempre registado em livro próprio, imediatamente antes e depois do seu início ou termo.
- 5 Ao trabalho previsto nesta cláusula é devida a remuneração suplementar, fixada pela cláusula 23.ª
- 6 Nenhum trabalhador poderá ser lesado na hora da refeição.
- 7 Para efeito do disposto no número anterior, a retribuição horária será determinada pela fórmula:

 $\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52} = \text{retribuição horária normal}$ 

8 — Quando a prestação de trabalho extraordinário impossibilite o trabalhador de utilizar os meios de transporte habituais, a entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte.

#### Cláusula 20.ª

### (Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia imediato.
- 2 O trabalho referido no número anterior será pago com um adicional nunca inferior a 25 % da retribuição devida pela prestação do trabalho diurno aos trabalhadores que não façam turnos.

#### Cláusula 21.ª

## (Trabalho por turnos)

- 1 Quando por conveniência da empresa o trabalhador pertencente a um turno prestar serviço fora daquele a que pertença, terá direito, durante o período em que tal se verifique, a um subsídio de 50 % sobre a retribuição normal.
- 2 O disposto no número anterior será de observar enquanto o trabalhador permaneça em turno diferente daquele a que pertence.
- 3 Quando o trabalhador voltar para o seu turno habitual, não terá pelo seu regresso direito ao disposto no n.º 1.

- 4 No caso de mudança de turno com carácter definitivo, o trabalhador deverá ser avisado com antecedência de 15 dias, podendo esta prescindir do período de aviso.
- 5 No caso previsto no número anterior, o trabalhador terá direito após a mudança, sempre que se encontre fora do turno a que pertence e durante 30 dias, ao subsídio previsto no n.º 1.
- 6 Qualquer trabalhador só pode ser mudado de turno após um período de descanso nunca inferior a 24 horas, contado a partir da hora de saída do seu turno habitual.
- 7 Serão permitidas trocas de turnos a trabalhadores da mesma categoria e especialização, quando delas não resulte prejuízo para o serviço, desde que os interessados obtenham previamente autorização do seu superior hierárquico.
- 8 Quando o trabalhador regresse de um período de ausência ao serviço, qualquer que seja o motivo desta, retomará sempre o turno que lhe competia, se a ausência não se tivesse verificado.
- 9 Os trabalhadores em regime de turnos receberão, entre as 20 e as 8 horas, uma retribuição adicional de 40 %, na qual já está incluído o disposto no n.º 2 da cláusula 20.ª
- 10 Os trabalhadores que normalmente prestem serviço em regime de turnos e passem, no período de encerramento da fábrica para férias, por conveniência da empresa, a trabalhar em horário normal não poderão, durante esse período, receber remuneração inferior à que receberiam se tivessem continuado a trabalhar no regime de turnos.

#### CAPÍTULO V

## Remunerações de trabalho

### Cláusula 22.ª

#### (Retribuições mínimas)

1 — As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes do anexo II.

## Cláusula 23.ª

#### (Pagamento de trabalho extraordinário)

1 - a) Horário geral:

Retribuição normal, acrescida de 100 %.

b) Horário de turnos:

Retribuição horária normal, acrescida de 150 %.

2 — Aos trabalhadores que forem chamados, não estando ao serviço, a prestar horas extraordinárias serão acrescidos mais 25 % na percentagem da primeira hora.

#### Cláusula 24.ª

## (Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados)

- 1 O trabalhador que prestar serviço nos dias do seu descanso semanal, complementar e feriados terá direito, além da remuneração que receberia se não trabalhasse, à retribuição horária normal pelo tempo efectivamente prestado, acrescida de 150 %.
- 2 A retribuição referida no número anterior não poderá, todavia, ser inferior a 4 horas, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha a prestar, salvo se o trabalho for executado por antecipação ou prolongamento, casos em que a retribuição será correspondente às horas efectuadas e calculadas nos termos do n.º 1 desta cláusula.
- 3 Sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, o trabalhador que preste serviço no dia do seu descanso semanal e feriados tem direito a descansar num dos 3 dias úteis seguintes.
- 4 Os trabalhadores nas condições previstas nesta cláusula terão direito ao fornecimento gratuito de uma refeição quando prestem 4 horas de trabalho efectivo.
- 5 No caso de a empresa não fornecer a refeição prevista no número anterior, pagará ao trabalhador o almoço ou o jantar pelo valor fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula 27.ª, fornecendo, no caso específico da fábrica, os meios de transporte para que o trabalhador, se o desejar, a possa tomar na área de Alcochete.

## Cláusula 25.ª

#### (Retribuição por acumulação de funções)

Quando qualquer trabalhador exerça, ainda que parcialmente, funções inerentes a diversas categorias, por determinação da empresa ou dos seus superiores hierárquicos, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada, não podendo esta acumulação ultrapassar trinta dias, salvo se o trabalhador e ou o sindicato entender o contrário.

## Cláusula 26.ª

## (Substituições temporárias)

- 1 Sempre que o trabalhador substitua, integral ou parcialmente, outro de categoria, classe ou grau superior, passará a receber a retribuição da categoria, classe ou grau do substituído durante o tempo em que essa substituição durar, devendo a escolha do substituto verificar-se, salvo caso de impossibilidade, dentro da mesma secção e respeitando a hierarquia dos serviços.
- 2 Se a substituição não resultar de doença, acidente, parto do substituído ou serviço militar e durar mais de 90 dias, o substituto manterá o direito à retribuição referida no número anterior quando, finda a substituição, regressar à sua antiga função.

- 3 Após 3 semanas de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador ausente.
- 4 Terminado o impedimento e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído, produzindo todos os efeitos desde a data em que teve lugar a substituição.

#### Cláusula 27.ª

#### (Deslocações no continente)

- 1 Sem prejuízo do preceituado na cláusula seguinte, o trabalhador deslocado temporariamente para prestar serviço fora da localidade habitual de trabalho terá direito, além da sua retribuição normal, ao pagamento de:
  - a) Transporte;
  - b) Alimentação, de harmonia com o seguinte critério:

Pequeno-almoço — 30\$; Almoço ou jantar — 100\$;

- c) Quando um trabalhador for deslocado para uma dependência em que exista cantina mantida pela empresa, a entidade patronal fornecerá uma refeição completa, nas condições habituais;
- d) Alojamento, que só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar, no mesmo dia, à sua residência;
- e) Subsídio de deslocação no valor de 20% sobre a retribuição do trabalhador, que só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar, no mesmo dia, à sua residência;
- f) Para o reembolso das quantias das alíneas a),
   b) e d) é necessária a apresentação pelo trabalhador de recibo ou factura ou outro documento comprovativo;
- g) Um seguro de viagem nunca inferior a 3 000 000\$, sempre que o trabalhador viaje por conta da entidade patronal.
- 2 Os trabalhadores que, por força do exercício das funções para que foram contratados, tenham normalmente de fazer deslocações no continente não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula, desde que se desloquem dentro da área onde devem exercer as suas funções.
- 3 Os motoristas e ajudantes terão direito a ajudas de custo de 100\$ por dia, quer estejam ou não deslocados, mas apenas no caso de não poderem regressar no mesmo dia à sua residência.

#### Cláusula 28.ª

## (Deslocações fora do continente)

1 — O trabalhador que, temporariamente, seja deslocado para fora de Portugal continental, por período não superior a 6 meses, terá direito, além da sua retribuição normal:

- a) Ao pagamento de todas as despesas, directamente impostas pela deslocação, nomeadamente as de transporte, tanto na ida como no regresso;
- b) A um seguro de viagem de valor nunca inferior a 4 000 000\$ enquanto estiver deslocado;
- c) À diferença entre a retribuição paga a um trabalhador da sua categoria profissional, no local de destino e a retribuição normal por si auferida, sempre que a primeira seja superior à segunda;
- d) A um subsídio de 20% sobre a sua retribuição normal.
- 2 As deslocações por períodos superiores a 6 meses serão consideradas transferências, devendo as condições respectivas ser acordadas, por escrito, entre o trabalhador e a entidade patronal, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.
- 3 Ao trabalhador que seja vítima de acidente de trabalho ou que adoeça durante a sua deslocação ser-lhe-á assegurado o valor da retribuição que for devida, incluindo a diferença e subsídio previstos nas alíneas c) e d) do  $n.^{\circ}$  1, até regressar ao continente.
- 4 Em caso de doença, a entidade patronal assegurará ao trabalhador deslocado, e até à sua chegada ao continente, assistência médica e medicamentosa, incluindo a prestada em clínica ou estabelecimento hospitalar, mediante a apresentação, pelo trabalhador, da documentação comprovativa da necessidade imediata dessa assistência e seu respectivo custo.
- 5 Nos casos de hospitalização ou intervenção cirúrgica que, de acordo com o parecer dos serviços médicos locais não revistam carácter urgente, deverá o trabalhador obter a prévia concordância da entidade patronal, quanto à assistência a prestar.
- 6 Se do acidente de trabalho resultar a morte ou qualquer incapacidade parcial ou permanente, as indemnizações serão calculadas tendo em conta as alíneas c) e d) do  $n.^{\circ}$  1.
- 7 Os trabalhadores que, por força do exercício das funções para que foram contratados, tenham de se deslocar para fora de Portugal não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula.
- 8 Também não se considera deslocação e, por conseguinte, não fica sujeita a aplicação desta cláusula a estada de qualquer trabalhador, a expensas da companhia em país estrangeiro para frequência de cursos, estágios e aperfeiçoamento profissional, conferências ou reuniões.
- 9 Os trabalhadores referidos nos n.ºs 7 e 8 desta cláusula beneficiarão do seguro previsto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 29. a

#### (Transferências)

- 1 Entende-se como transferência do trabalhador toda a mudança do seu local de trabalho, por período superior a 6 meses, ainda que com melhoria absoluta e imediata da retribuição.
- 2 O local de trabalho entende-se como sendo as instalações da entidade patronal para onde o trabalhador foi admitido ou prestou serviços nos últimos 6 meses.
- 3 O trabalhador poderá ser transferido, desde que a transferência não lhe cause prejuízo sério. O trabalhador, quando considere que existe prejuízo sério, poderá rescindir o contrato, tendo direito, nesse caso, à indemnização fixada na cláusula 52.ª, salvo se a entidade patronal demonstrar, comprovadamente, que esse prejuízo não existe.
- 4 A entidade patronal deve avisar, por escrito, o trabalhador, em caso de transferência, com a antecedência mínima de 60 dias, podendo este período ser menor, se tal for acordado entre as partes.
- 5 Em casos de transferências, nos termos dos números anteriores, o trabalhador terá direito ao pagamento de:
  - a) Transporte do local donde é transferido para o novo local, quando o transporte não seja assegurado pela entidade patronal;
  - b) Subsídio de deslocação no valor de 10 % da sua retribuição à data da transferência, sempre que o novo local de trabalho se situe fora do concelho anterior, o qual, em caso de qualquer aumento posterior, não poderá ser absorvido:
  - c) Subsídio, que será calculado na base da retribuição horária normal e que corresponderá ao tempo adicional diário que o trabalhador passe a gastar no transporte do local de onde é transferido para o novo local, se ele for superior a 15 minutos. O tempo de transporte não será considerado como tempo de trabalho.
- 6 No caso de o trabalhador pretender fixar residência na área do local para onde é transferido, a entidade patronal pagará as despesas directamente impostas pela mudança do agregado familiar. Neste caso, deixará de ter aplicação o disposto nas alíneas a) e c) do  $n.^{\circ}$  5.
- 7 A faculdade de rescisão referida no n.º 3 mantém-se durante os 2 meses subsequentes à transferência efectuada nos termos desta cláusula. Consumada a transferência, o local para onde o trabalhador foi transferido passa a ser o seu novo local de trabalho.
- 8 O trabalhador transferido fica isento de exames psicotécnicos e não perderá qualquer das regalias e direitos já adquiridos.
- 9 O disposto nesta cláusula não é aplicável quando a mudança do local de trabalho se verifique no interesse e a pedido do trabalhador.

#### Cláusula 30.ª

#### (Diuturnidades)

- 1 Por cada 2 anos de permanência na empresa, em categorias ou classes sem promoção obrigatória, os trabalhadores vencerão uma diuturnidade de 500\$. Nenhum trabalhador poderá, no entanto, vencer mais de 4 diuturnidades.
- 2 As diuturnidades acrescerão à retribuição dos trabalhadores, dela passando a fazer parte integrante, e serão atribuídas no seu vencimento, independentemente de qualquer aumento concedido pela entidade patronal.
- 3 Em caso de promoção, o valor da diferença entre as retribuições mínimas da tabela correspondentes às categorias para que o trabalhador é promovido e a sua categoria anterior, será adicionado à retribuição que este auferir à data da promoção.
- 4 À data da entrada em vigor deste AE, e em consequência do disposto nesta cláusula, nenhum trabalhador poderá ter vencido mais de 4 diuturnidades.

## Cláusula 31.ª

#### (Gratificação de Natal)

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber um subsídio correspondente a 1 mês de vencimento pelo Natal, que deverá ser pago na primeira quinzena do mês de Desembro.
- 2 A retribuição a que se alude no número anterior será igual à que o trabalhador tinha direito pelo trabalho normal prestado no mês da sua atribuição, sendo fixa, ou à média das retribuições auferidas nos últimos 12 meses anteriores, sendo variável.
- 3 Este subsídio é devido mesmo nos casos em que os trabalhadores se encontrem ausentes do serviço por doença ou acidente de trabalho.
- 4 No pagamento do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula aplicar-se-á a regra da proporcionalidade, tanto no ano da admissão do trabalhador, como no da cessação do contrato.

#### CAPÍTULO VI

#### Suspensão da prestação de trabalho

## Cláusula 32.ª

#### (Descanso semanal e feriados)

- 1 Considera-se dia de descanso semanal o domingo.
- 2 A menos que outra coisa venha a ser fixada por via legislativa, são feriados, para efeitos deste acordo, os seguintes:
  - 1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa;

Corpo de Deus;

25 de Abril;

1 de Maio;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal da respectiva localidade.

#### Cláusula 33.ª

#### (Férias e sua duração)

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 4 desta cláusula.
- 3 No ano subsequente ao da admissão e seguintes, os trabalhadores terão direito a um período de férias de 30 dias de calendário.
- 4 No ano da admissão, se esta se verificar no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso de período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.
- 5 Se na data indicada para início das férias os trabalhadores interessados estiverem ausentes por doença ou acidente, a concessão de férias será adiada para data a estabelecer, nos termos da cláusula 34.ª
- 6 O gozo de férias interrompe-se no período de doença, devidamente comprovada nos termos legais. Findo o impedimento, o trabalhador gozará os dias de férias que faltam, se os houver, até ao termo das mesmas. O período de férias não gozado será iniciado em data a estabelecer, nos termos da cláusula 34.ª
- 7 O trabalhador não pode exercer durante as férias, qualquer outra actividade remunerada.
- 8 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido e o respectivo subsídio salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias e respectivo subsídio, proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

#### Cláusula 34.ª

## (Escolha da época de férias)

- 1 A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época das férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao

trabalhador com uma antecedência razoável, nunca inferior a 30 dias. O disposto neste número não se aplica aos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 da cláusula 33.ª

- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 4 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias, se a elas tiverem direito, antes da sua incorporação. Se tal não for possível, a entidade patronal pagar-lhes-á a retribuição correspondente, bem como o subsídio a que se refere a cláusula seguinte.
- 5 Será também de observar o disposto no número anterior no ano em que o trabalhador regresse ao serviço, depois do cumprimento do serviço militar obrigatório, se as não tiver já gozado ou recebido em dinheiro.
- 6 Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídio de férias correspondente à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

#### Cláusula 35.ª

#### (Subsídio de férias)

No início das suas férias os trabalhadores receberão da entidade patronal um subsídio igual a 100 % da retribuição correspondente ao período de férias a que tenham direito.

#### Cláusula 36.ª

#### (Definição de falta)

- 1 Por falta entende-se a ausência durante 1 dia de trabalho.
- 2 As ausências por períodos inferiores a 1 dia serão consideradas somando os tempos obtidos e reduzindo o total a dias, em conformidade com o horário respectivo.
- 3 Não serão adicionados os atrasos na hora de entrada inferiores a 10 minutos, desde que não excedam, adicionados, uma hora em cada mês.

#### Cláusula 37.ª

### (Faltas justificadas)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
  - 2 São consideradas faltas justificadas:
    - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos seguintes termos:
  - Até 5 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
  - Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou 2.º grau da linha colateral;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em organizações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença súbita;
- f) 2 dias por parto da esposa;
- g) 1 dia por trimestre para a doação de sangue a título gracioso;
- h) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 Aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 2 ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 4 As faltas justificadas, quando previsiveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 5 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, logo que possível.
- 6 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir do trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 7 O não cumprimento do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 torna as faltas injustificadas.
- 8 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.º 2.

#### Cláusula 38.ª

## (Efeitos das faltas não justificadas)

As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

#### Cláusula 39.ª

#### (Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por mais de 1 mês por facto que não lhe seja imputável, designadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este acordo colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe seriam atribuídos se continuasse ao serviço.
- 2 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 4 O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores contratados a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos previstos na lei.

#### Cláusula 40.ª

#### (Licença sem retribuição)

A entidade patronal poderá conceder, a pedido do trabalhador, licença sem retribuição, nos termos legais.

#### Cláusula 41.ª

## (Consequência das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as faltas, ainda que justificadas, dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 37.ª, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores.

## CAPÍTULO VII

## Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 42.ª

## (Causas de extinção)

- 1 O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por mútuo acordo das partes;
  - b) Por caducidade;
  - c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
  - d) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador.
- 2 A rescisão ou denúncia referidas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas à outra parte, por escrito, de forma inequívoca.

### Cláusula 43.ª

#### (Rescisão com justa causa)

- 1 Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho, comunicando por forma inequívoca essa vontade à outra parte.
- 2 Só são atendidos, para fundamentar a rescisão com base em justa causa, os factos e circunstâncias como tal invocados expressamente na comunicação da rescisão.
- 3 A comunicação aludida no número anterior deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção, quando o trabalhador não se encontrar ao serviço.
- 4 Constitui, em geral, justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato supõe.
- 5 O exercício, pela entidade patronal, da faculdade de despedir o trabalhador com fundamento em justa causa fica dependente da sua verificação, em processo disciplinar, nos termos a seguir indicados.

#### Cláusula 44.ª

#### (Exercício de acção disciplinar)

- 1 O poder disciplinar exerce-se, obrigatoriamente, mediante processo disciplinar, salvo no caso de repreensão verbal.
- 2 O procedimento disciplinar deve iniciar-se até 48 horas após a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar ter tido conhecimento da infracção, devendo ser comunicado, por escrito, ao sindicato, que foi cometida infracção disciplinar pelo trabalhador.
- 3 Iniciado o procedimento disciplinar, poderá a entidade patronal suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.
- 4 Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução tem de se efectivar no prazo de 30 dias após a conclusão do processo.
- 5 As sanções aplicadas em processo disciplinar fora dos prazos aqui mencionados serão nulas e de nenhum efeito, desde que o trabalhador, na sua defesa escrita, invoque a prescrição da sanção ou a caducidade do direito do exercício do poder disciplinar.
- 6 A simples repreensão verbal, embora não exija a instauração do processo disciplinar, não pode ser dada sem audiência do trabalhador, isto é, sem que lhe seja concedida a possibilidade de fazer ouvir as suas razões.
- 7 A falta de audiência do trabalhador é nulidade insuprível.

#### Cláusula 45.ª

#### (Processo disciplinar ordinário)

- 1 Depois de uma fase de averiguações preliminares, que terá a duração de 30 dias, a contar do momento em que se iniciar a acção disciplinar, seguir-se-á a apresentação ao trabalhador de uma nota de culpa com a discriminação especificada dos factos que constituem a acusação.
- 2 A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo entregue ao trabalhador, que dará recibo do original. Poderá também a nota de culpa ser remetida ao trabalhador por carta registada com aviso de recepção.
- 3 O trabalhador apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 8 dias, a contar do recebimento da nota de culpa, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar testemunhas, até ao limite de 5.
- 4 Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão intersindical, à comissão sindical ou ao delegado sindical, sempre que existam e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, se na empresa não existir qualquer daquelas entidades, que deverá pronunciar-se no prazo de 4 dias.
- 5 A entidade patronal, os seus representantes e aquele ou aqueles pelos mesmos designados como instrutores do processo disciplinar deverão ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada no número anterior que se tiver pronunciado.
- 6 A decisão final do processo será dada no prazo de 10 dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 4 e deverá ser comunicada por escrito ao trabalhador, dela devendo constar, nomeadamente, os fundamentos considerados provados.
- 7 Os prazos fixados poderão ser alargados, por uma vez, por igual período, quando a complexidade do caso, interesse da descoberta da verdade ou da defesa do trabalhador o justifiquem.

#### Cláusula 46.ª

## (Justa causa de recisão)

Constituem, nomeadamente, justa causa para rescisão do contrato:

- 1 Por parte da entidade patronal, os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação voluntária dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho.
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

## 2 - Por parte dos trabalhadores:

- a) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) A violação das garantias do trabalhador, nos casos e termos previstos neste AE e na lei;
- c) A aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo do direito às indemnizações fixadas na cláusula 73.ª;
- d) A falta de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
- e) A lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador;
- f) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos;
- g) A conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos, de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato:
- h) A transferência do trabalhador para outro local de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.ª

## Cláusula 47.ª

#### (Apreciação de justa causa)

A existência de justa causa será apreciada tendo sempre em atenção o carácter das relações entre o trabalhador e a entidade patronal ou superiores hierárquicos, a condição social e grau de educação de uns e de outros e as demais circunstâncias do caso.

#### Cláusula 48.ª

#### (Ausência de justa causa)

- 1 Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas na cláusula 46.ª, a parte interessada não poderá invocá-los como justa causa de rescisão:
  - a) Quando houver revelado, por comportamento posterior, não os considerar perturbadores das relações de trabalho;
  - b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

#### Cláusula 49.ª

#### (Responsabilidade da parte que deu causa à rescisão)

- 1 A parte que rescinde o contrato tem direito a ser indemnizada pela outra sempre que o fundamento da rescisão implique responsabilidade para esta.
- 2 A indemnização pelos danos causados pelo rompimento do contrato será calculada nos termos da cláusula 52.ª
- 3 Os outros danos serão indemnizados nos termos gerais de direito.
- 4 O disposto nos números anteriroes não prejudica o exercício da acção penal, se a ela houver lugar.

## Cláusula 50.ª

#### (Transmissão de exploração ou fusão)

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, dos estabelecimentos onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar, nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das disposições constantes do presente contrato aplicáveis à transferência do trabalhador para outro local de trabalho.
- 2 Os contratos de trabalho manter-se-ão com a entidade transmitente, se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, se houver vagas e se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente. Este caso não será considerado transferência.
- 3 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente, vencidas nos 6 meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no

qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos e ainda informar por escrito os que se encontrem ausentes, durante aquele período de tempo, por motivo de férias, doença ou acidente de trabalho.

5 — Em casos de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos trabalhadores e uniformizar-se, no mais curto prazo de tempo, as condições de prestação de trabalho existentes para os trabalhadores de cada categoria.

#### Cláusula 51.ª

#### (Reestruturação dos serviços)

Em caso de reestruturação da empresa ou dos serviços, aplicar-se-à o que a lei dispuser sobre a matéria.

#### Cláusula 52.ª

## (Proibição de rescisão unilateral da entidade patronal)

- 1 É vedado à entidade patronal, salvo durante o período experimental, rescindir o contrato por decisão unilateral não havendo justa causa.
- 2 Caso não exista justa causa para despedimento, a entidade patronal terá de readmitir ou indemnizar o trabalhador, de acordo com o número seguinte, caso este último não esteja interessado na sua permanência na empresa.
- 3 Se o trabalhador não quiser ser readmitido, terá direito a receber, independentemente da remuneração por inteiro do mês em que se extingue o contrato, uma indemnização de 3 meses por cada ano de antiguidade na émpresa.
- 4 Para o efeito do disposto nesta cláusula, qualquer fracção do ano de trabalho conta-se sempre como ano completo.

## Cláusula 53.ª

#### (Extinção do contrato por decisão unilateral do trabalhador)

- 1 Sem prejuízo do preceituado no número seguinte, os trabalhadores que se despedirem sem justa causa deverão avisar a entidade patronal com antecedência de 1 mês, salvo se a lei geral estabelecer prazo inferior.
- 2 A falta de aviso prévio prevista nesta cláusula obriga o trabalhador ao pagamento de uma indemnização igual à retribuição correspondente ao período de aviso prévio.
- 3 O disposto nos números anteriores não se aplica às trabalhadoras grávidas ou que estejam a aleitar os filhos, as quais se poderão despedir, mesmo sem justa causa, sem necessidade de qualquer aviso.

## CAPÍTULO VIII

#### Trabalho de mulheres, menores e diminuídos

#### Cláusula 54.ª

#### (Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

- 1 Sem prejuízo dos direitos e garantias estabelecidos neste acordo para a generalidade dos trabalhadores, aos do sexo feminino será ainda assegurado:
  - a) Durante o período de gravidez e até 3 meses após o parto, as mulheres incumbidas da execução de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
  - b) Licença de 90 dias por ocasião do parto e, bem assim, um complemento do subsídio a que tiver direito da respectiva instituição de previdência, de modo a que a soma seja igual à retribuição normal. No caso de aborto, esta licença será de 30 dias;
  - c) O gozo de férias a que tenha direito, imediatamente antes ou depois da licença referida no número anterior;
  - d) Dois períodos de meia hora ou de 1 hora por dia sem perda da retribuição às mães com filhos até 24 meses de idade;
  - e) Dispensa da comparência ao trabalho em 2 dias em cada mês, sem perda de retribuicão.

#### Cláusula 55.ª

## (Deveres especiais em relação aos menores)

Os responsáveis pela direcção da empresa e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação dos menores.

### Cláusula 56.ª

#### (Exames médicos)

- 1 Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 2 Pelo menos uma vez por ano, a entidade patronal deve assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é executado sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 3 Os resultados da inspecção referida nos números anteriores devem ser registados e assinados pelos médico nas respectivas fichas clínicas, devendo, em casos de doença, ser o facto comunicado aos representantes legais dos examinados.

#### Cláusula 57.ª

#### (Frequência escolar)

- 1 Os trabalhadores poderão frequentar qualquer curso oficial ou oficializado, salvo prejuízo sério para a produtividade da empresa, devidamente comprovado, ficando a empresa obrigada a conceder-lhes até 2 horas por dia, se necessário, para frequentarem as aulas, mediante apresentação, no princípio do ano, da prova da matrícula e do horário das aulas.
- 2 No final do ano lectivo, a entidade patronal custeará as despesas inerentes aos cursos elementar ou médio (material didáctico e propinas) se o trabalhador-estudante transitar para o ano imediato ou ficar aprovado, se for o último ano do curso.
- 3 Para os outros cursos, que não elementar ou médio, a entidade patronal só custeará os estudos (material didáctico e propinas) considerados de interesse para a promoção dos trabalhadores dentro da empresa e desde que os mesmos transitem de ano, ou, tratando-se do último ano do curso, se ficarem aprovados.

#### Cláusula 58.ª

## (Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida)

- 1 O trabalhador que tenha contraído qualquer deficiência física ou motora, em consequência de doença profissional ou acidente de trabalho, deverá ser reconduzido ao lugar que ocupava anteriormente, após o seu restabelecimento.
- 2 Em caso de impossibilidade, deve a empresa providenciar na sua melhor colocação, proporcionando-lhe adequadas condições de trabalho, acções de formação e aperfeiçoamento profissional, sem perda de benefícios superiores a que teria direito no desempenho das suas anteriores funções.

## CAPÍTULO IX

### Previdência e abono de família

## Cláusula 59.ª

#### (Principio geral)

A entidade patronal e os trabalhadores abrangidos por este acordo contribuirão para as instituições de previdência que, obrigatoriamente, os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

#### Cláusula 60.ª

## (Subsídio de doença e assistência médica e medicamentosa)

A entidade patronal fica obrigada ao pagamento mensal da retribuição integral líquida, enquanto o trabalhador, definitivamente admitido, estiver doente com baixa, e até um limite de 12 meses consecutivos, recebendo da Previdência os respectivos subsídios.

#### Cláusula 61.ª

#### (Complemento da retribuição em caso de acidente ou doença profissional)

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte a incapacidade temporária, depois de reconhecida pela empresa seguradora, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo da companhia seguradora o respectivo subsídio.

#### Cláusula 62.ª

#### (Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional)

- 1 Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 Se a retribuição da nova função ao serviço da empresa for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

#### Cláusula 63.ª

#### (Princípios gerais)

- 1 A entidade patronal manterá os serviços médicos de trabalho, de harmonia com as prescrições legais, nomeadamente no Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro.
- 2 A entidade patronal assegurará, além das funções médicas de carácter preventivo referidas nos citados diplomas legais, a assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho.
- 3 Todo o pessoal fica obrigado a submeter-se, quando para tal for convocado, aos exames médicos de carácter preventivo e a aceitar o acto médico de rotina destas actividades.
- 4 Para os trabalhadores sujeitos aos riscos resultantes da manipulação de produtos tóxicos, deve prever-se um exame médico anual rigoroso.
- 5 É dever de todo o trabalhador da fábrica participar na função de segurança, nomeadamente aceitando a formação de socorrista ou de bombeiro que a empresa houver por bem ministrar-lhe.
- 6 Esta formação será dada dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da retribuição.
- 7 Todos os trabalhadores, em especial os que tenham adquirido conhecimento em matéria de segurança, ficam obrigados, nos termos que forem estabelecidos pela regulamentação interna da empresa, a acorrer aos lugares em que, durante o seu serviço, se verifiquem acidente, a fim de prestarem a necessária colaboração.

#### Cláusula 64.ª

#### (Transportes)

A entidade patronal manterá os serviços de transportes actualmente existentes, os quais serão comparticipados pelos trabalhadores, mediante contrato individual, por período não inferior a 6 meses, se o número de trabalhadores interessados no transporte, em cada turno ou horário, for no mínimo de 50 % dos utilizadores potenciais ou a lotação de um autocarro.

#### CAPÍTULO X

#### Regalias sociais

#### Cláusula 65.ª

#### (Cantina)

- 1 A entidade patronal continuará a assegurar o fornecimento das principais refeições na cantina de Alcochete, para os trabalhadores que aí prestam serviço, no sistema existente.
- 2 Os trabalhadores utentes da cantina comparticiparão todos com o mesmo valor no custo das refeições.
- 3 À data da entrada em vigor deste contrato, a comparticipação dos trabalhadores será de 16\$.
- 4 Ao verificarem-se aumentos nos custos das refeições, a proporcionalidade existente entre as comparticipações da entidade patronal e a dos trabalhadores mantém-se, eventualmente sujeita a ligeiros arredondamentos.
- 5 Os trabalhadores que prestem serviço em estabelecimentos industriais, filiais, sucursais ou delegações da empresa, onde não exista cantina ou refeitório, terão direito a um subsídio de alimentação, nunca inferior a 45\$ por refeição, nos moldes actualmente em vigor.

#### Cláusula 66.ª

## (Serviços médicos e de enfermagem)

- 1 A empresa, conforme legalmente se encontra disposto, deverá ter organizados os serviços médicos privativos.
- 2 No posto médico deverá funcionar um servico permanente de enfermagem assegurado por enfermeiros ou socorrista de trabalho.
- 3 Entre outras, são atribuições do médico do trabalho:
  - a) Os exames médicos de admissão e os exames periódicos e especiais dos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores, os expostos a riscos específicos e os indíviduos por qualquer modo inferiorizados;
  - b) O papel de conselheiro da direcção da empresa e dos trabalhadores na distribuição e reclassificação profissional destes;

- c) A vigilância das condições dos locais de trabalho, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores e o papel de consultor da empresa nesta matéria;
- d) A vigilância das condições de higiene das instalações anexas aos locais de trabalho, destinadas ao bem-estar dos trabalhadores e, eventualmente, a vigilância do regime alimentar destes;
- e) A organização de um serviço de estatística de doenças profissionais;
- f) A assistência de urgência às vítimas de acidentes e doenças profissionais;
- g) A estreita colaboração com a comissão de segurança, assistente social e chefe de serviços de segurança;
- h) A educação do pessoal no capítulo de segurança e higiene, bem como dar conselhos individuais a propósito de perturbações manifestadas ou agravadas durante o trabalho.
- 4 O médico do trabalho exercerá as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.
- 5 No exercício das funções da sua competência, o médico do trabalho fica sujeito à fiscalização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social, sem prejuízo do disposto no número anterior.

## Cláusula 67.ª

## (Órgãos de segurança)

- 1 O cumprimento dos preceitos determinados pela lei em matéria de higiene e segurança no trabalho será assegurado por um chefe de serviços de segurança.
- 2 Em matéria de segurança, o chefe de serviços de segurança será coadjuvado por uma comissão de segurança.

## CAPÍTULO XI

#### Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 68.ª

#### (Composição da comissão de segurança)

- 1 A comissão de segurança será constituída por 6 membros, sendo 3 designados pela entidade patronal e os restantes eleitos pelos trabalhadores, nos termos fixados no n.º 3.
- 2 Um dos membros designados pela entidade patronal será o director da fábrica ou um seu representante.
- 3 Para a designação dos trabalhadores, a empresa proporá, segundo indicação do chefe de serviços de segurança, pelo menos 4 listas de 3 trabalhadores cada uma. A lista eleita será válida por 18 meses.

4 — A comissão será presidida pelo director da fábrica ou um seu representante e secretariada pelo chefe de serviços de segurança.

#### Cláusula 69.a

#### (Funções da comissão de segurança)

São funções da comissão de segurança auxiliar e aconselhar o chefe de serviços de segurança e a direcção da empresa em todas as matérias relativas a segurança no trabalho, nomeadamente:

- a) Auxiliar o chefe de serviços de segurança na criação e promulgação de normas de seguranca;
- b) Efectuar inspecções periódicas, guiadas e organizadas pelo chefe de serviços de segurança, a todos os departamentos da fábrica, verificando o bom funcionamento de todos os elementos e instalações destinados a tal fim e, bem assim, o cumprimento, por parte do pessoal, do regulamento interno da empresa e das demais instruções referentes a segurança no trabalho;
- c) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança, sendo obrigação de todos os membros denunciar, nas reuniões da comissão ou fora delas, todas as transgressões às normas de segurança vigentes que se tenham verificado;
- d) Apreciar, quando lhes for solicitado, as sugestões do pessoal em questões de segurança.

## Cláusula 70.ª

#### (Reuniões da comissão de segurança)

- 1 A comissão de segurança reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando para tal for convocada pelo presidente ou o chefe de serviços de segurança.
- 2 Quando o considere necessário, o director da fábrica poderá solicitar a comparência, às respectivas reuniões, de um funcionário da Inspecção do Trabalho.

## CAPÍTULO XII

## Sanções disciplinares

#### Cláusula 71.ª

#### (Sanções disciplinares)

- 1 As infrações disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, nos termos da lei, com as seguintes sanções:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
  - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
  - d) Despedimento.

- 2 A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 6 dias, salvo em casos graves, em que poderá ir até 12 dias, não podendo, no entanto, ultrapassar no total 30 dias em cada ano civil.
- 3 Ao trabalhador não poderá ser aplicada mais do que uma pena pela mesma infracção.
- 4 A infracção disciplinar prescreve ao fim de 150 dias, a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

#### Cláusula 72.ª

#### (Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos legais e deste contrato, não deva obediência;
  - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organizações sindicais ou de previdência;
  - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção, sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito até 6 meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até 1 ano após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número.

#### Cláusula 73.ª

## (Consequência da aplicação das sanções abusivas)

1 — A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do traba-

lho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado, nos termos gerais de direito, com as alterações constantes do número seguinte.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 52.ª e, no caso da alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, à retribuição correspondente a 1 ano.

#### Cláusula 74.ª

#### (Registo e comunicação das sanções disciplinares)

- 1 A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verifipar-se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.
- 2 A entidade patronal facultará aos empregados, quando estes lhe solicitem, por escrito, certidão de registo das sanções diciplinares que lhes hajam sido aplicadas.

### CAPÍTULO XIII

## Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 75.ª

#### (Proibição de diminuição de regalias)

Da aplicação do presente acordo não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, escalão, classe ou grau e, bem assim, a diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

#### Cláusula 76.ª

#### (Dirigentes e delegados sindicais)

Aos dirigentes e delegados sindicais são asseguradas pela entidade patronal as facilidades e garantias previstas na lei.

## ANEXO 1

Nível	Grau	Categoria profissional
1 — Quadros superiores		Técnicos de produção:  Chefe de divisão. Chefe de departamento. Superintendente de turnos.  Técnicos administrativos:  Chefe de divisão. Chefe de departamento. Técnico de contas. Auditor interno. Analista de sistemas.  Outros:  Chefe de delegação. Gerente comercial. Engenheiro.

Nivel	Grau	Categoria profissional
	A	Técnicos de produção:  Assistente de chefe de departamento. Chefe de serviços técnicos. Chefe de serviços de segurança.  Técnicos administrativos: Assistente de chefe de departamento. Chefe de secção.  Outros: Chefe de secção.
2 — Quadros médios	В	Técnicos de produção:  Técnico programador. Técnico de produção. Inspector técnico. Inspector químico. Técnico de organização industrial. Técnico de treino.  Técnicos administrativos: Secretária de administração e direcção. Adjunto de chefe de secção. Técnico de compras.  Outros:
Encarregados, contramestres	A	Técnico de vendas. Desenhador projectista.  Supervisor de produção A. Encarregado de fogueiro. Encarregado de transportes. Supervisor A. Encarregado de recauchutagem.  Supervisor de produção B. Encarregado de armazém. Encarregado de manutenção (mecânica/eléctrica).
	C	Encarregado montador de pneus. Chefe de equipa de recauchutagem.
4 — Profissionais altamente qualificados	A	Administrativos:  Correspondente em línguas estrangeiras. Escriturário de 1.ª Operador de computador de 1.ª Caixa.  Produção:  Controlador-programador de produção. Controlador-programador de engenharia. Controlador de qualidade. Calculador de especificações. Analista técnico. Analista químico. Controlador de tempos.  Outros: Enfermeiro. Desenhador com mais de 4 anos.
	В	Administrativos:  Escriturário de 2.ª  Operador de máquinas de contabilidade.  Perfurador-verificador.  Operador de computador de 2.ª  Operador de registo de dados de 1.ª

Nível	Grau	Categoria profissional
4 — Profissionais altamente qualificados	В	Produção:  Controlador auxiliar de qualidade. Inspector técnico auxiliar. Empregado-recepcionista despachante de matérias-primas. Operador de banbury. Operador de calandra. Operador de extrusora. Operador de raios X. Preparador de formas. Fresador mecânico de 1.ª Soldador de 1.ª Mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Electricista de instalações industriais de 1.ª Electricista de alta tensão de 1.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª Fogueiro de 1.ª.
	A	Administrativos:  Escriturário de 3.ª  Operador de registo de dados de 2.ª  Telefonista qualificada.  Cobrador.  Comércio:  Caixa de balcão.  Caixeiro de 1.ª  Vendedor.  Outros:  Bombeiro,  Motorista.
5 — Profissionais qualificados	В	Produção:  Ajudante de banbury. Construtor de pneus. Operador de cortadora. Operador de extrusora de arames. Preparador de pigmentos. Preparador de pigmentos. Preparador de câmaras. Vulcanizador de pneus. Montador-ajustador de tambores. Vulcanizador de câmaras. Vulcanizador de cintas. Ensamblador. Construtor de talões. Operador gum-dip. Inspector de pneus verdes. Inspector de pneus vulcanizados. Inspector de câmaras. Verificador de extrusora. Primeiro-ajudante de calandra. Montador-ajustador de moldes. Misturador de colas. Operador de moinhos de banbury, calandra e extrusora. Electricista de instalações industriais de 2.ª Primeiro-ajudante de extrusora. Operador de TUO. Fresador mecânico de 2.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 1.ª Fogueiro de recauchutagem.
		Outros:  Operador de recauchutagem.  Desenhador com menos de 4 anos.  Pedreiro de 1. <sup>a</sup> Pintor de 1. <sup>a</sup> Amostrador.

Nível	Grau	Categoria profissional
6 — Profissionais semiqualificados (especializados)	A	Administrativos:  Telefonista.  Produção:  Operador de slitter. Servente de construção. Ajudante de vulcanização. Arrumador. Ajudante de cortadora. Verificador de excentricidade de pneus. Reparador-polidor de pneus. Reparador-polidor de câmaras e cintas. Recuperador de desperdícios. Recuperador de despedícios de armazém. Recepcionista-despachante de pneus. Recortador de materiais. Ferramenteiro de armazém. Batch-off. Operador de mesa de envoltura. Cementador de uniões. Segundo-ajudante de calandra. Terceiro-ajudante de calandra. Refinador. Segundo-booker de extrusora. Recolhedor-recuperador de desperdícios. Empacotador de 2.ª  Outros:  Caixeiro de 2.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª
	В	Comércio: Guarda abastecedor de carburantes.  Outros: Montador de pneus. Guarda. Porteiro. Ajudante de motorista.
7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)	_	Trabalhador não qualificado. Trabalhador de limpeza. Caixeiro-ajudante. Abastecedor de carburantes. Lavador. Vigilante de refeitório. Contínuo.
	A	Contínuo menor. Dactilógrafo do 2.º ano. Estagiário do 2.º ano. Praticante de desenhador do 3.º ano. Pré-oficial/praticante do 2.º ano.
A Praticantes e aprendizes	В	Paquete de 17 anos. Praticante de caixeiro de 17 anos. Praticante de desenhador do 2.º ano. Praticante de armazém de 17 anos. Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário do 1.º ano. Pré-oficial/praticante do 1.º ano.
	С	Aprendiz de 16 anos. Paquete de 16 anos. Praticante de caixeiro de 16 anos. Praticante de desenhador do 1.º ano. Praticante de armazém de 16 anos.

## ANEXO II

#### Tabela salarial

Nível	Grau	Salário
1 — Quadros superiores		44 150 <b>\$</b> 00
2 — Quadros médios	A B	42 050 <b>\$</b> 00 40 850 <b>\$</b> 00
3 — Encarregados e contramestres	A B C	39 750\$00 38 950\$00 37 950\$00
4 — Profissionais altamente qualificados	A B	36 150\$00 35 150\$00
5 — Profissionais qualificados	A B	33 650 <b>\$</b> 00 33 050 <b>\$</b> 00
6 — Profissionais semiqualificados (especializados)	A B	31 750 <b>\$</b> 00 30 950 <b>\$</b> 00
7 — Profissionais não qualificados (indi- ferenciados)		24 960\$00
A — Praticantes e aprendizes	A B C	26 450 <b>\$</b> 00 25 250 <b>\$</b> 00 24 250 <b>\$</b> 00

## ANEXO III

## Descrição de funções

## Nível 1

Chefe de departamento. — O trabalhador que dirige ou chefia um departamento dos serviços.

Técnico de contas. — O trabalhador que superintende em todos os serviços de contabilidade e que tenha sido indicado à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos como responsável por aqueles serviços.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir, necessárias à normalização dos dados, e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Auditor interno. — O trabalhador que se encontra em ligação directa com o director administrativo e que se desloca às delegações, onde verifica as escritas e todos os movimentos financeiros das mesmas, sendo o responsável perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pela contabilidade da empresa.

Superintendente de turnos. — O trabalhador que, sob a orientação dos órgãos superiores de direcção da fábrica, supervisa, de forma geral e durante o seu turno, todos os departamentos da mesma, sob os pontos de vista disciplinar, técnico e de segurança. Assiste a todos os chefes de departamento respectivos, tomando determinações para o desempenho normal das operações em cada departamento. Efectua os relatórios correspondentes, informando sobre as irregularidades e acontecimentos ocorridos. Compila informação sobre a produção do seu turno.

Chefe de divisão. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento ou departamentos que coordena e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento ou departamentos.

Chefe de delegação. — O trabalhador que tem a seu cargo a venda dos produtos da empresa e acções a ela inerentes em determinada zona do País e orienta o grupo de vendedores ou técnicos de vendas e restante pessoal a seu cargo. Visita os agentes (clientes) da sua área, promove e orienta, segundo determinações superiores, a publicidade dos produtos da empresa na mesma área e colhe elementos anuais de prospecção do parque automóvel da zona de vendas que lhe está confiada.

Gerente comercial. — Organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta da empresa; organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica a caixa e as existências.

Engenheiro. — Trabalhador graduado por uma escola superior técnica que exerce as funções inerentes às suas habilitações e especialização.

## Nível 2

Grau A:

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Assistente de chefe de departamento. — O trabalhador que assiste e secunda o chefe de departamento em todas as missões que lhe estão incumbidas.

Chefe de serviços técnicos. — O trabalhador que, sob as ordens do chefe do departamento ou do seu assistente, coordena, dirige e controla, técnica e disciplinarmente, um grupo de inspectores técnicos. Tem, pelo menos, um inspector técnico ou um controlador de qualidade sob as suas ordens.

Chefe de serviços de segurança. — O trabalhador que, sob a orientação directa do chefe de departamento de relações industriais, dirige e coordena os trabalhos relacionados com a segurança. Poderá ainda ocupar-se de outras funções sociais.

## Grau B:

Secretária de administração e direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou da direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funçõe: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras; estenografar, tanto em português como em estrangeiro, relatórios, cartas ou outros textos, transcrevendo-os em dactilografia, arquivo e outros relacionadas com o seu serviço.

Técnico de compras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe do departamento de compras, tem a seu cargo contactar os eventuais fornecedores da empresa, para a obtenção de dados económicos e técnicos sobre os bens e serviços a comprar, formando, para o efeito, o necessário processo. No caso de compras ao estrangeiro, deve providenciar a obtenção da documentação necessária específica.

Técnico de organização industrial. — O trabalhador que estuda e concebe sistemas de organização e esquemas de racionalização e planeamento, propondo à direcção da fábrica os respectivos planos e programas de actuação; orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionadas com organização e planeamento, visando obter melhor produtividade, melhores condições de trabalho e diminuição dos custos de produção.

Técnico de produção. — O trabalhador que, na dependência do chefe de departamento ou de outro órgão superior de direcção da fábrica, assegura a execução de operações e fabrico de produtos da sua secção, seguindo instruções determinadas e fazendo respeitar as especificações de fabrico, regulamento e disciplina.

Técnico programador. — O trabalhador com conhecimentos profundos dos sectores de produção que lhe permitam organizar e concretizar o planeamento e controle da produção, com vista à orientação dos melhores resultados práticos. Poderá ter sob a sua orientação um ou mais controladores-programadores de produção.

Técnico de treino. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de relações industriais, é responsável pela admissão de novo pes-

soal na empresa, manutenção do ficheiro de pessoal fabril actualizado e outros inerentes, procedendo à execução dos relatórios mensais de distribuição de pessoal pelos departamentos, além de organizar e levar a cabo treinos e exames de admissão. Terá a seu cargo a responsabilidade do material para treino. Colabora nos serviços sociais.

Técnico de vendas. — O trabalhador que tem a seu cargo a promoção de vendas e acções a ela inerentes junto de determinados agentes, dentro da área da sua delegação. Promove ainda a divulgação dos produtos e visita os clientes dos agentes a seu cargo.

Adjunto de chefe de secção. — O trabalhador que assiste e secunda o chefe de secção em todas as funções que a este competem, tendo a seu cargo a execução das tarefas mais especializadas de escritório.

Inspector técnico. — O trabalhador que, sob a autoridade do chefe dos serviços técnicos, inspecciona produtos. Auxilia tecnicamente os serviços de produção e ou comerciais e investiga as causas de falhas prematuras do produto.

Inspector químico. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento químico, efectua o controle de produtos semiprocessados e ou de processo, do ponto de vista físico e ou químico.

Desenhador projectista. — O trabalhador que projecta e executa desenhos de novos equipamentos ou arranjos da sua distribuição e, a partir desses elementos, detalha com pormenor a respectiva lista de materiais. Executa desenhos e esquemas eléctricos de tubagens e equipamentos novos ou alterados, tirando as medidas de objectos concretos ou de esboços fornecidos por engenheiros ou por chefes de departamento de engenharia. Modifica e faz novos desenhos de construção civil, nomeadamente vistas de plantas, de anteprojectos de expansão e recolocação de equipamentos, baseado em esquemas, informação superior, exemplos ou outros desenhos existentes. Poderá eventualmente fazer a recepção e arquivo de desenhos respeitantes à empresa.

## Grau A: Nível 3

Supervisor de produção A. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento, exerce permanentemente o controle e direcção de um grupo de trabalhadores de produção, do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento da sua equipa e, se necessário, faz operações de afinação, verificação e ou demonstração.

Encarregado de fogueiro. — O trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento ou do seu adjunto, coordena, dirige e controla, técnica e disciplinarmente, um grupo de fogueiros.

Encarregado de mecânico. — O trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento ou seus representantes, coordena e dirige o trabalho de um grupo de profissionais mecânicos, nomeadamente de oficina. Controla o seu pessoal, sob o ponto de vista

de disciplina, eficiência e qualidade de trabalho. Distribui e efectua trabalhos, mas não participa correntemente neles. Fará, se necessário, operações de afinação, verificação e demonstração.

Encarregado de transportes. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de transportes e armazém, dirige um grupo de motoristas e tripulantes de fragata, assim como outro pessoal que vier a fazer parte do grupo de transportes, competindo-lhe a coordenação, organização e controle dos serviços de transportes. Poderá ainda efectuar, em caso de necessidade, condução de viaturas ligeiras.

Supervisor A. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de relações industriais, exerce permanentemente o controle e direcção de um ou mais supervisores B e grupos de trabalhadores, do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento das suas equipas, colaborando ainda nos serviços sociais.

Encarregado de recauchutagem. — O trabalhador que, na dependência directa do chefe de departamento ou de quem o represente, dirige, técnica e ou disciplinarmente, um núcleo de pessoal.

## Grau B:

Supervisor de produção B. — O trabalhador que desempenha funções semelhantes às do supervisor A. É responsável por um pequeno grupo de trabalhadores.

Encarregado de manutenção (mecânica/eléctrica). — O trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento respectivo ou seu representante, dirige, controla e coordena um grupo de profissionais especializados (serralheiros mecânicos, electricistas, instrumentistas, etc.), na sua actividade de manutenção de equipamentos, nomeadamente sob o ponto de vista de apoio técnico, de qualidade de trabalho, eficiência e disciplina. Distribui e efectua trabalhos. Fará, se necessário, operações de afinação, verificação e demonstrações.

Supervisor B. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento de relações industriais, exerce permanentemente o controle e direcção de um grupo de trabalhadores, do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento da sua equipa e, se necessário, efectua operações de verificação, demonstração e execução.

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige o armazém de vendas, vigia as encomendas e mantém os stocks necessários para a área abrangida pelo seu armazém. Controla as entradas e saídas dos produtos e é o responsável pelas existências no referido armazém.

#### Grau C:

Chefe de equipa de recauchutagem. — O trabalhador que, embora executante, dirige, na dependência directa ou indirecta do chefe de departamento, um núcleo de pessoal. Encarregado montador de pneus. — O trabalhador que dirige uma equipa de montadores de pneus.

#### Nível 4

#### Grau A:

Correspondente em línguas estrangeiras. — O trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Escriturário de 1. a — O trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Operador de computador de 1.ª — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões ou em suporte magnético sensibilizado, chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura, vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: operador de consola; operador de material periférico.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerários e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos, segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Controlador-programador de produção. — O trabalhador que, sob as ordens e orientação do chefe de departamento de controle de produção, realiza inventários de materiais semiprocessados, confere os relatórios respectivos e programa a produção de vários departamentos da fábrica.

Controlador-programador de engenharia. - O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento, executa as seguintes tarefas: controle de custos de manutenção, elaborando os respectivos mapas, organização da manutenção preventiva, de acordo com as normas da Firestone Internacional, registo e numeração de novos pedidos de stocks de sobressalentes e materiais de manutenção, elaboração e actualização permanente da lista de sobressalentes por máquina, controle diário dos lançamentos nos cartões de ponto, elaboração de mapas--resumo das ordens de trabalho por especialidade de trabalhadores e por departamentos, elaboração dos trabalhos de fim-de-semana e horário do respectivo pessoal e actualização permanente da lista de equipamento.

Controlador de qualidade. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe dos serviços técnicos, controla e inspecciona tecnicamente a qualidade de materiais semiprocessados ou produtos terminados dentro das instalações fabris, elaborando relatórios relacionados com este controle. Orienta normalmente o trabalho dos controladores auxiliares de qualidade do seu turno. A sua experiência deverá permitir-lhe o estudo ou investigação de problemas técnicos de natureza simples.

Calculador de especificações. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento técnico ou seu representante, procede ao cálculo de especificações de fabrico, utilizando dados e normas pré-estabelecidos.

Analista (técnico). — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento técnico ou seu representante, realiza operações de análises técnicas e ou físicas, seguindo instruções detalhadas, regista os resultados obtidos e alerta os seus superiores em casos de divergências.

Analista químico. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento químico ou seu representante, realiza operações de análises químicas e ou físicas, seguindo instruções detalhadas, regista os resultados obtidos e alerta os seus superiores em casos de divergências.

Controlador de tempos. — O trabalhador com conhecimentos e experiência de cronometrista que lhe permitam interpretar e analisar os dados obtidos, de forma a melhorar as condições de um posto de trabalho, obter melhor produtividade e diminuir os custos de produção. Os resultados obtidos devem ser orientados e recontrolados pelo técnico de organização industrial.

Enfermeiro. — O trabalhador a quem incumbem os serviços de enfermagem no trabalho, primeiros socorros e condução do pessoal à companhia de seguros, sob a orientação do médido de medicina do trabalho da empresa. É obrigado a segredo profissional, reportando exclusivamente no que respeita a questões sobre o estado de saúde dos trabalhadores ao corpo clínico da empresa. Quando no exercício das suas funções, na empresa ou centro de produção, é-lhe garantido o contacto com todos os escalões de hierarquia,

assim como o acesso aos locais de trabalho. O número de enfermeiros deverá ser adequado às dimensões da empresa ou centro de produção e às suas características de perigosidade.

Desenhador com mais de 4 anos. — O trabalhador que executa ou modifica desenhos sobre tubagens e equipamentos novos ou alterados, tirando as medidas dos objectos concretos ou de esboços fornecidos por engenheiros ou pelos chefes de departamentos de engenharia. Modifica e faz desenhos de esquemas eléctricos, baseados em esboços fornecidos.

## Grau B:

Operador de computador de 2.ª — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação: prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionado dispositivos adequados, ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura, vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: operador de consola; operador de material periférico.

Escriturário de 2.ª — O trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que trabalha com uma máquina de escrituração para registar operações contabilísticas ou outras, faz lançamentos, simples registos, cálculos estatísticos, processamento de salários ou movimento de stocks de armazém; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de registo de dados de 1.ª— Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas: elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas per-

furadoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade como «operador de terminais».

Perfurador-verificador. — O trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Controlador auxiliar de qualidade. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de serviços técnicos e a orientação do controlador de qualidade respectivo, efectua inspecções de produtos semiprocessados ou acabados dentro das instalações fabris.

Inspector técnico auxiliar. — O trabalhador que, sob as ordens directas de um chefe de serviços técnicos, auxilia o inspector técnico, competindo-lhe ainda a análise de dados estatísticos de reclamações de produtos, podendo verificá-los no exterior, apresentando detalhada e organizadamente os resultados obtidos e podendo, sempre que necessário, inspeccionar produtos acabados fora da fábrica.

Empregado recepcionista despachante de matériasprimas. — O trabalhador que responde pelo movimento e guarda de matérias-primas e outros bens existentes no armazém que lhe está confiado nas instalações fabris.

Operador de «banbury». — O trabalhador que conduz o banbury na preparação e mistura de borracha, encontrando-se, directa ou indirectamente, dependente do supervisor, com cujas ordens e instruções actua. Possui conhecimentos técnicos adequados. Orienta o trabalho da equipa, de acordo com as instruções do supervisor, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de calandra. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, opera a calandra, máquina complexa e de precisão, auxiliado por uma equipa de quatro trabalhadores, executando todos os trabalhos inerentes à mesma e cumprindo uma ordem de produção, e identifica o seu trabalho, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de extrusora. — O trabalhador que conduz a extrusora de 8" e 6" na preparação de materiais extrudidos, encontrando-se, directa ou indirectamente, dependente do supervisor, com cujas ordens e instruções actua. Possui conhecimentos técnicos adequados. Orienta o trabalho da equipa de acordo com as instruções do supervisor, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de formas. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe do departamento e possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara, corrige e ou adapta as formas necessárias, segundo especificações técnicas. Prepara, regista e arquiva as funções técnicas a fornecer às extrusoras. Inspecciona produtos em processo.

Fresador mecânico de 1.ª—O trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Procede também à preparação da máquina e das ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Soldador de 1.ª — O trabalhador que prepara e executa tarefas de soldaduras vulgares e especiais, corte, enchimento e revestimentos.

Mecânico de 1.ª— O trabalhador que executa a desmontagem, manutenção, reparação e montagem de equipamentos mecânicos; constrói ou modifica peças desses equipamentos, dentro dos condicionalismos existentes, podendo trabalhar com máquinas-ferramentas oficinais, e executa soldaduras oxiacetilénicas ou eléctricas vulgares.

Torneiro mecânico de 1.ª—O trabalhador que executa todos os tipos de trabalho em torno mecânico, com ou sem desenho.

Electricista de instalações industriais de 1.ª—O trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica, nomeadamente, circuitos de força motriz, de aquecimento, de iluminação, de sinalização e sonorização; determina a posição de órgãos eléctricos, designadamente portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; utiliza aparelhos eléctricos de detecção; interpreta plantas de obras, esquemas de circuitos eléctricos e de outras especificações técnicas. Cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Electricista de alta tensão de 1.ª— O trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em oficina ou no lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos, isoladores e respectivos circuitos de comando, protecção e medida, contagem e sinalização. Procede às necessárias ligações de cabos condutores,

sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas. Cumpre e faz cumprir o regulamento de segurança de subestações e postos de transformação e seccionamento.

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª—O trabalhador que executa, transforma, repara e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos, monta as peças componentes e certificase de que o aparelho acabado funciona em conformidade com as exigências especificadas, utilizando ferramentas e aparelhagem de ensaio apropriadas.

Fogueiro de 1.ª — O trabalhador que conduz, manobra e vigia a instalação geradora de vapor, de harmonia com a lei vigente, assim como os respectivos equipamentos auxiliares de serviços, podendo executar trabalhos de conservação, montagem e manutenção desses geradores ou máquinas.

Operador de raio X. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de serviços técnicos e a orientação do controlador de qualidade respectivo, efectua inspecções de produtos semiprocessados ou acabados, dentro das instalações fabris, utilizando para tal, sempre que necessário, equipamento de raios X.

### Nivel 5

#### Grau A:

Operador de registo de dados de 2.ª — Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas: elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade como «operador de terminais».

Telefonista qualificado. — O trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, sempre que necessário, a pedidos de informações telefónicas. É requisito essencial para que possa ser considerado como qualificado, o perfeito domínio da língua inglesa. Os testes linguísticos para efeitos de qualificação serão elaborados e classificados pela empresa, caso o trabalhador não apresente documento comprovativo de habilitações correspondentes ao nível 12 do American Language Institute.

Bombeiro. — O trabalhador que assegura condições de segurança contra incêndios, presta primeiros socorros a trabalhadores sinistrados e poderá efectuar montagem de mangueiras, a fim de conduzir água a diversos lugares da empresa, quando necessário.

Cobrador. — O trabalhador que, normal ou predominantemente, efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Caixa de balcão. — O trabalhador que tem a seu cargo, como função principal, o recebimento dos dinheiros das vendas efectuadas durante o seu período de trabalho. Atende o telefone e encaminha os clientes.

Escriturário de 3.ª — O trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Caixeiro de 1.ª— O trabalhador que substitui o encarregado nas suas ausências e impedimentos. Controla o ficheiro de entradas e saídas dos armazéns e vigia a reposição de stocks, de modo que a existência seja tão completa quanto possível. Atende as encomendas feitas, quer por escrito, quer telefonicamente, de colaboração com o encarregado.

Motorista. - O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis. Compete-lhe zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, deverá tomar as providências adequadas e recolher os elementos necessários para apreciação das entidades competentes, entregando cópia destes à entidade patronal. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas. É responsável pela viatura e pelos produtos tansportados. Será acompanhado de ajudante, quando proceda à distribuição ou entrega de produtos em locais onde a descarga não esteja assegurada.

Vendedor. — O trabalhador que promove vendas e faz propaganda por intermédio das recomendações do técnico de vendas e do chefe de delegação em que esteja a actuar.

### Grau B:

Electricista de instalações industriais de 2.ª—O trabalhador que pode executar as funções descritas para electricistas de 1.ª, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos — ainda não adquiridos — ou com menos prática de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos existentes e dificuldade de interpretar esquemas de circuitos e outras especificações técnicas.

Electricista de alta tensão de 2.a—O trabalhador que pode executar as funções descritas para electricistas de 1.a, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos— ainda não adquiridos— ou

com menos prática de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos existentes e dificuldade de interpretar esquemas de circuitos e outras especificações técnicas.

Operador de TUO. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados da máquina TUO, executa a função de verificar a excentricidade e ou outros factores dos pneus vulcanizados, que classifica e reclassifica conforme especializações aprovadas. Aponta os valores obtidos e procede à armazenagem da sua produção após o balanceamento, realizando os serviços interentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Lubrificador de 1.ª—O trabalhador que tem a seu cargo a lubrificação do equipamento ou maquinismo, podendo ser chamdo a executar outros trabalhos de conservação e manutenção, tendo conhecimentos de óleos e lubrificantes, seus tipos e aplicação.

Amostrador. — O trabalhador que, sob as ordens directas e indirectas do chefe de departamento, efectua provas físicas sobre amostras de gomas, utilizando para isso normas precisas e simples. Poderá efectuar outros trabalhos de produção de produtos de processo.

Pintor de 1.ª — O trabalhador que tem por função executar todos os trabalhos de preparação, execução e acabamento de pinturas.

Pedreiro de 1.ª—O trabalhador que tem por função executar betões e alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos, azulejos, cantarias e rebocos e outros trabalhos similares.

Desenhador (com menos de 4 anos). — O trabalhador que executa as tarefas descritas para o desenhador com mais de 4 anos mas, obviamente, com carência de prática relativa aos poucos anos de profissão.

Operador de recauchutagem. — O trabalhador especializado que opera indistintamente nas diferentes máquinas de recauchutagem.

Misturador de colas. — Ir buscar os materiais que entram na composição de dops, colas, tintas, solventes, dips, lotes base e lotes finais e prepará-los de acordo com as necessidades de produção e de vendas. Embalar e entregar no armazém de produtos acabados os produtos destinados a vendas, acompanhados das respectivas notas de produção. Preparar e encher os tanques alimentadores do batch-off e do gum-dip com as respectivas misturas. Registar a produção. Conduzir o empilhador de acordo com as necessidades de serviço do departamento. Manter o departamento em perfeito estado de arrumação e limpeza. Proceder aos inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio departamento. Realizar os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Primeiro-ajudante de calandra. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia directamente o operador em todos os trabalhos de calandragem, armazenando toda a produção e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Verificador de extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, verifica a qualidade dos materiais produzidos a armazenar. Faz pequenos ajustamentos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à inspecção de todas as câmaras vulcanizadas, aplicando-lhes os acessórios de válvula especificados e colocando-as na zona de empacotamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de pneus vulcanizados. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de inspeccionar todos os pneus vulcanizados e assinala os defeitos detectados. Lava e corta os pêlos dos pneus vulcanizados, auxilia em polimentos e acabamentos de pneus, sempre que a produção o permita. Procede ao balanceamento de pneus e verificação de excentricidade, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de pneus verdes. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo o transporte de primeiras fases para junto das máquinas, inspecção e acabamento do pneu e respectivo transporte para o armazém, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de gum-dip. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, executa a dipagem de todas as telas, segundo as normas especificadas pelos serviços técnicos, e verifica periodicamente as elongações das telas. Requisita ao armazém as telas de que necessita para cumprimento das ordens de produção e armazena na estufa todas as telas dipadas. Faz a limpeza da máquina, uma vez por semana, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Primeiro-ajudante de extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, identifica, através do equipamento próprio, os materiais extrusados. Alimenta a calandra acessória. Presta apoio quer ao operador da extrusora, quer ao operador de moinhos. Poderá substituir o operador de extrusora e efectuar recuperação de materiais, utilizando o moinho do refinador e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ajudante de banbury. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, pos-

suindo conhecimentos técnicos adequados, prepara os materiais (negro-fumo e borracha) e apoia o operador de banbury, substituindo-o no seu impedimento e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Fresador mecânico de 2.ª— O trabalhador que pode executar as funções designadas para o fresador de 1.ª, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige.

Soldador de 2.ª — O trabalhador que pode executar as funções designadas para o soldador de 1.ª, mas sem prática de soldaduras especiais e revestimentos metálicos.

Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª—O trabalhador que pode executar as funções designadas para o mecânico de instrumentos de 1.ª, mas sem prática suficiente de condução das prensas de vulcanização para assumir a responsabilidade dessa tarefa.

Mecânico de 2.4 — O trabalhador que pode executar as funções designadas para o mecânico de 1.4, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos, ainda não adquiridos, ou com menos prática de manutenção e reparação de equipamentos mecânicos.

Construtor de talões. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói talões para todos os tipos de pneus, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários à sua produção, identifica o seu trabalho e armazena-o, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ensamblador. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, prepara rolos de tela ou lonas estabilizadoras, de acordo com especificação emitida para o efeito, e arruma o material da sua produção, depois de o identificar, realizando ainda os serviços inerentes às funções atrás descritas.

Vulcanizador de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à vulcanização de câmaras-de-ar, dentro das condições especificadas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Vulcanizador de cintas. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, transporta, prepara, vulcaniza, inspecciona e armazena cintas de protecção, dentro das condições especificadas, e aplica válvulas e prensa uniões de câmaras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Vulcanizador de pneus. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de vulcanizador de pneus. Coloca os pneus nas unidades de inflação. Informa das condi-

ções de funcionamento das prensas. Aponta a produção nos cartões e folhas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, prepara câmaras-de-ar, dentro das condições especificadas. Recupera válvulas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de pigmentos. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara os pigmentos necessários ao fabrico, segundo fórmulas precisas. Auxilia o operador de banbury e ou primeiro ajudante, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de extrusora de arames. — O trabalhador com conhecimentos técnicos adequados que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói arames para talões de todos os tipos de pneus, cumprindo uma ordem de produção, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários ao seu trabalho, identifica-os e armazena-os, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de cortadora. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, executa todos os trabalhos inerentes à mesma, cumprindo uma ordem de produção, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários à sua produção, identifica o seu trabalho e armazena-o, no que é auxiliado pelos ajudantes, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas. Na cortadora vertical o operador é auxiliado por um ou dois ajudantes, conforme a natureza do trabalho. Na cortadora de ângulo alto e na Alpha Shear o operador é o único trabalhador.

Construtor de pneus. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói pneus, seguindo especificações emitidas para o efeito, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de moinhos de «banbury», calandra e extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, trata nos moinhos as gomas necessárias à produção. Passa nos moinhos as sobras de goma, classificando-as e pondo-as nos chuveiros, tira amostras para o laboratório de todas as gomas com que trabalha, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Fogueiro de 2.<sup>a</sup> — O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o fogueiro de 1.<sup>a</sup>, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Torneiro mecânico de 2.<sup>a</sup> — O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o torneiro de 1.<sup>a</sup>, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que daquele se exige.

Montador-ajustador de tambores. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo a mudança e respectiva afinação das máquinas de construção de pneus e lonas estabilizadoras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Montador-ajustador de moldes. — O trabalhador que, sob a orientação directa do supervisor, procede à função de montagem de moldes e bolsas, ajustamentos respectivos e desmontagem dos mesmos, limpeza, arrumação, conservação do equipamento e substituição de equipamento não operacional. Conduz para os locais de armazenagem o equipamento fora de produção, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

#### Nivel 6

#### Grau A:

Reparador-polidor de câmaras e cintas. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, reinspecciona e repara câmaras e cintas defeituosas. Recupera válvulas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Reparador-polidor de pneus. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de reparar, polir e acabar pneus vulcanizados, de distribuir pneus já acabados por medidas nos estrados e de transportar os mesmos para o pré-armazém.

Ajudante de cortadora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia a montagem de rolos de tela no alimentador, abastece o enrolador de envoltura e armazena, juntamente com o operador, a produção efectuada, ajudando o operador no corte de tela, mudando a barra de corte para o ângulo necessário e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Arrumador. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo alimentar as máquinas com solventes, a inspecção, acabamento e arrumação de pneus com menos exigências técnicas, tais como de ligeiros, pesados e tractores, etc., realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ajudante de vulcanização. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de fornecer pneus em verde em boas condições para junto das prensas, auxilia o vulcanizador, mantém os carros com pneus bem ordenados e fornece os materiais necessários para a vulcanização. Substitui o vulcanizador sempre que este se ausenta. Transporta pneus da linha B para a inspecção final, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Pedreiro de 2.º — O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o pedreiro de 1.º, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Pintor de 2.ª — O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o pintor de 1.ª, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Empacotador de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, aplica cláusulas e empacota câmaras-de-ar, procedendo seguidamente ao seu transporte para o armazém, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recolhedor-recuperador de desperdícios. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à recolha dos desperdícios da produção, colocando-os no local próprio. Prepara arames para talões cable beads. Faz sobreposições de lonas estabilizadoras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Segundo-booker de extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, armazena rodados, câmaras e camelback. Poderá substituir o verificador, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Servente de construção. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo a alimentação completa de todos os materiais que compõem o pneu; no caso de radiais, é da sua responsabilidade o acondicionamento e arrumação de primeiras fases, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de slitter. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, executa tarefas mais ou menos diferenciadas: corte de telas para guilhotina horizontal, corte de plástico para camelback, extrusoras de 6" e 8", mesa de preparação de tela metálica, calandra para tela e borracha de reparação e utilização de empilhador para armazenagem dos produtos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ferramenteiro de armazém. — O trabalhador que atende as requisições de materiais e equipamento para manutenção da fábrica em condições operacionais. Desempenha as funções de ferramenteiro. Auxilia a descarga de material ou equipamento chegado ao armazém, recebe-o confere-o com as notas de encomenda ou facturas dos fornecedores. Arruma o material ou equipamento nos cacifos ou lugares próprios, creditando os cartões de stock pela quantidade recebida. Confere e numera as requisições atendidas, debitando os cartões de stock pela quantidade fornecida. Verifica e regista os stocks mínimos, para se proceder às respectivas encomendas para recomposição do stock. Procede aos inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio armazém. Escolhe as ferramentas ou materiais substituidos por avaria, para uma possível recuperação. Mantém o armazém em perfeito estado de arrumação e limpeza.

Terceiro-ajudante de calandra. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia nos trabalhos de produção da calandra, armazena todos os rolos de goma calandrada e monta no alimentador rolos de tela dipada, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Segundo-ajudante de calandra. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia nos trabalhos de produção da calandra, ajuda o terceiro-ajudante na armazenagem de rolos de goma calandrada e na montagem de telas no alimentador, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Cementador de uniões. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, cementa as uniões de rodados e executa funções similares às do segundo-ajudante, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

«Batch-off». — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, arruma e armazena as gomas. Presta apoio ao operador dos moinhos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recortador de materiais. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo o recorte e arrumação de materiais extrusados a serem utilizados em radiais metálicos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de mesas de envoltura. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, reenrola todas as envolturas que recebeu dos vários sectores da fábrica, armazenando-as nos respectivos armazéns, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Refinador. — O trabalhador que, utilizando o moinho refinador, procede à recuperação e aproveitamento de materiais, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor.

Telefonista. — O trabalhador que presta serviço numa central telefónica, trasnmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, sempre que necessário, a pedidos de informações telefónicos.

Lubrificador de 2.ª— O trabalhador que pode executar as funções designadas para o lubrificador de 1.ª, mas sem a prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para o desempenho integral do cargo e que pode assumir as respectivas responsabilidades.

Verificador de excentricidade de pneus. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de verificar a excentricidade e ou outros factores dos pneus vulcanizados, através de equipamento próprio para o efeito, que classifica e reclassifica, conforme especificações aprovadas. Aponta a produção e valores obtidos e procede à respectiva armazenagem, após o balanceamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recuperador de desperdícios. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede a aproveitamentos, de acordo com as necessidades da produção, as características dos materiais e as dimensões especificadas. Regista as entradas e saídas de todos os materiais susceptíveis de aproveitamento e elabora o relatório diário de desperdícios. Compila elementos fornecidos pelos recolhedores de desperdícios, relativamente ao material recolhido e fornece elementos para o relatório mensal. Executa preparações em pneus verdes. Prepara arames para talões cable beads. Faz sobreposições de lonas de rodado, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recepcionista despachante de armazém. — Atende às requisições de materiais e equipamento para manutenção da fábrica em condições operacionais. Desempenha funções de ferramenteiro. Auxilia a descarga de material ou equipamento chegado ao armazém, recebe-o e confere-o com as guias de remessa dos fornecedores. Arruma o material ou equipamento nos cacifos ou lugares próprios, creditando os talões de stock pela quantidade fornecida. Verifica e regista os stocks mínimos para se poder proceder às respectivas encomendas para recomposição de stock. Auxilia os inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio armazém. Escolhe as ferramentas ou materiais substituídos por avaria, para uma possível recuperação. Mantém o armazém em perfeito estado de arrumação e limpeza. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recepcionista despachante de pneus. - Empilhamento de pneus no armazém, colocação de estrados (médios e ligeiros), arrumação de câmaras, camelback e todos os outros produtos que entram no armazém, carga ou descarga para distribuição ou movimentação de cargas não pesadas, embalagens ou materiais. Recebimento, conferência e arrumação de todos os produtos importados ou devolvidos de clientes e das nossas dependências. Preparação de todas as encomendas dentro dos armazéns ou no cais, incluindo confecção de grades ou caixas, aplicação de etiquetas e equipamento de pneus ligeiros e pesados. Conferência dos carregamentos e assinatura de todos os documentos correspondentes aos produtos entrados nos camiões. De uma maneira geral e nas diferentes fases do trabalho, utilizam os empilhadores e procedem à substituição diária das baterias dos mesmos. Limpeza e arrumação do armazém e do cais. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Caixeiro de 2.ª— O trabalhador que pode executar as tarefas de caixeiro de 1.ª, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige, arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

#### Grau B:

Guarda abastecedor de carburantes. — O trabalhador a quem está confiada a guarda e vigilância das estações de serviço, podendo também proceder à venda de carburantes.

Montador de pneus. — O trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e, bem assim, à reparação de furos.

Guarda. — O trabalhador com idade mínima de 18 anos, cuja missão consiste em zelar pela defesa e vigilância das instalações da empresa e de outros valores que lhe sejam confiados, auxiliando o porteiro nas suas funções.

Porteiro. — O profissional cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, bem como quaisquer viaturas e receber correspondência, fazendo os registos das suas tarefas em impressos próprios.

Ajudante de motorista. — O trabalhador, maior de 18 anos, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo e nas manobras; carrega e descarrega as mercadorias e procede à sua entrega nos domicílios.

#### Nivel 7

Trabalhador não qualificado. — O trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na carga e descarga de materiais e produtos, limpeza destes e das instalações e executa serviços para os quais não é necessária qualificação especial.

Trabalhador de limpeza. — O profissional cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Vigilante de refeitório. — O trabalhador que, sob a orientação directa do responsável dos serviços gerais do refeitório, orienta e distribui a refeição da noite, toma nota de todas as anomalias do referido serviço, providencia à recolha das senhas dos utentes e transmite ao gerente da cantina todo o movimento da noite, no dia seguinte.

Lavador. — O trabalhador que procede à lavagem das viaturas e executa quaisquer outros serviços complementares.

Abastecedor de carburantes. — O trabalhador, maior de 18 anos, encarregado da venda de carburantes e de todos os demais produtos ligados à sua actividade, competindo-lhe cuidar das bombas de gasolina e prestar pequenos serviços de assistência à clientela, nomeadamente, a verificação do nível do óleo, água e pressão de pneus.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que ajuda os caixeiros no desempenho das suas funções, arruma mercadorias, prepara encomendas, auxilia em cargas e descargas e na limpeza do armazém.

Contínuo. — O profissional cuja missão consiste em anunciar visitantes, executar serviços externos, estampilhar ou entregar correspondência e utilizar máquinas de endereçar, fotocopiar e duplicadoras.

#### Nivel A

## Grau A:

Contínuo menor. — O profissional, menor de 21 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para o contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano. — Escreve à máquina cartas, notas e textos, baseados em documentos descritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios, imprime, por vezes, papéis-matrizes stencil ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Estagiário do 2.º ano. — O trabalhador que auxilia o escriturário e se propõe para esta função.

Praticante de desenhador do 3.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenhos e executa trabalhos simples e operações similares.

Pré-oficial/praticante do 2.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação dos profissionais, os coadjuva nos seus trabalhos.

#### Grau B:

Paquete (17 anos). — O profissional, menor de 18 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para os contínuos.

Praticante de caixeiro (17 anos). — O trabalhador que, sob a orientação permanente dos profissionais de armazém, os coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante de desenhador do 2.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação permanente de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenhos e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Praticante de armazém (17 anos). — O trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Dactilógrafo do 1.º ano. — O trabalhador que pode executar as tarefas do dactilógrafo do 2.º ano, mas sem a prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Estagiário do 1.º ano. — O trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Pré-oficial/praticante do 1.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação dos profissionais, os coadjuva nos seus trabalhos.

#### Grau C:

Aprendiz (16 anos). — O trabalhador, com menos de 2 anos de serviço na profissão que, sob a orientação permanente dos profissionais atrás indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Paquete (16 anos). — O profissional, menor de 18 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para os contínuos.

Praticante de caixeiro (16 anos). — O trabalhador que, sob a orientação permanente dos profissionais de armazém, os coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante de desenhador do 1.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação permanente de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa operações auxiliares.

Praticante de armazém (16 anos). — O trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Pela Firestone Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

## Organizações sindicais:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

Antônio Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços: António Maria Teixeira de Matos Cordeiro. Pelo STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITEMAQ - Sindicato dos Fogueiros de Terra, Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Joaquim Alberto Duarte Ferreira.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SINDEO - Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Ana Maria Dias Brites.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Fevereiro de 1984, a fl. 132 do livro n.º 3, com o n.º 48/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro — Alteração salarial e outras

Entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, e o Sindicato dos Engenheiros do Norte, com sede na Rua do Bonjardim, 284, 4.º, no Porto, e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, com sede na Avenida de Guerra Junqueiro, 30, 1.º, esquerdo, em Lisboa, foi acordada a seguinte revisão do acordo de empresa:

I

As partes acordaram em alterar as cláusulas 2.a, n.º 10; 23.a, n.º 1; 35.a; 36.a, n.º 5; 54.a, n.º 2, alínea b); 55.a, n.º 2, alínea b); 56.a; 57.a, n.º 1, alínea

nea d); 62.a; 87.a, n.os 1 e 7; 91.a; 95.a; 101.a; 130.a-A, n.o 1; 130.a-B e 133.a, que passam a ter a seguinte redacção:

## Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 —		•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•					•		
2 —																							
3 —	•																•	•				•	
4 —																							

J —	0
6 —	9 —
7 —	Cláusula 54.ª
8	(Pequenas deslocações)
9 —	1 —
10 — (Eliminado.)	2 —
Cláusula 23.ª	a) b)
(Contratos a prazo)	
1 — A empresa só poderá celebrar contratos a prazo, desde que comunique a sua justifica-	Pequeno-almoço — 82\$; Almoço ou jantar — 385\$;
ção aos órgãos representativos dos trabalhadores da empresa, e no prazo máximo de 3 semanas	c) d)
contadas a partir da celebração do contrato.  2 —	3 —
3 —	Cláusula 55.ª
4 —	(Grandes deslocações no continente)
5 —	1 –
6 —	2 —
Cláusula 35.ª	<ul> <li>a)</li> <li>b) A um subsídio diário de deslocação no valor de 285\$;</li> </ul>
(Permissão de horários flexíveis)	c)
1 — Pode a empresa, em relação a postos de trabalho que o permitam, sem prejuízo do funcionamento dos serviços, e se esta for a vontade dos trabalhadores, estabelecer outra espécie de horários, nomeadamente flexíveis.	d)
2 — Em qualquer caso não poderão ser organizados horários de trabalho que impliquem a prática sistemática de trabalho extraordinário.	Nas deslocações às regiões autónomas aplicar- -se-á o regime previsto para as grandes desloca- ções no continente, com excepção do subsídio de deslocação que será de 710\$.
Cláusula 36.a	Cláusula 57.ª
(Trabalho extraordinário)	
1 –	(Grandes deslocações ao estrangeiro)  1 —
2 –	a)
3 —	b)
4 —	d) Subsídio diário de deslocação no valor de 1060\$:
5 — Quando a prestação de trabalho extraor-	e)
dinário coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder o tempo	2 —
indispensável para que tome a refeição forneci- da ou, se o não puder fazer, a pagá-la nos ter-	Cláusula 62.ª
mos da cláusula 102. <sup>a</sup>	(Seguro de pessoal deslocado)
6 — 7 —	Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 4 250 000\$ contra riscos de acidentes de traba-

lho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

## Cláusula 87.ª

## (Subsidio de turno)

- 1 A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida de um subsídio de turno de valor correspondente às percentagens seguintes sobre o salário médio ponderado da tabela Quimigal (fixado para este efeito e na vigência da presente revisão em 27 330\$), arredondado para a centena mais próxima:
  - a) Em regime de 3 turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) - 23 % (6300\$ na vigência desta revisão);
  - b) Em regime de 3 turnos com uma folga fixa e uma variável — 21 % (5700\$ na vigência desta revisão);
  - c) Em regime de 3 turnos com duas folgas fixas — 19 % (5200\$ na vigência desta revisão);
  - d) Em regime de 2 turnos rotativos com duas folgas variáveis - 16 % (4400\$ na vigência desta revisão);
  - e) Em regime de 2 turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável - 13,5 % (3700\$ na vigência desta revisão);
  - f) Em regime de 2 turnos com duas folgas fixas — 11,5 % (3100\$ na vigência desta revisão).

Z		٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3					•					•		٠	•						•			•					•		•		•		
4								•																				•	•		•		
5				•																					•			•					
	a) b)																																
	<i>c</i> )																																
	d) e)																																
	e)	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
6				•	•		•		•					•			•							•	•		•		•	•	•	•	

7 — No caso da alínea c) do n.º 5 a absorção do subsídio de turno prevista no número anterior nunca poderá exceder:

- a) No primeiro aumento 30 %;
- b) No segundo aumento 30 %;
  c) No terceiro aumento 30 %;
- d) No quarto aumento -10 %.

8 —					•	•		•	•					•			•
9 _																	

### Cláusula 91.ª

## (Abono para falhas)

1 —		•				•														•										•			•	•		•		
a)																																						
b)	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•
2 —				_							_							_														_						

3 — A empresa não poderá exigir a reposição de importâncias derivadas de eventuais falhas não dolosas aos trabalhadores que ou não recebam o abono referido no n.º 1 ou relativamente aos quais a empresa não haja, por escrito, assumido esse risco directamente ou mediante transferência para companhia seguradora.

#### Cláusula 95.ª

## (Complemento do subsidio de doença)

- 1 Em casos de baixa por motivo de doença a empresa complementará o subsídio pago pela caixa de previdência, garantindo ao trabalhador 100 % da sua retribuição líquida correspondente aos dias de baixa subsidiados pela Previdência.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica regimes mais favoráveis em vigor na empresa, mas apenas para os trabalhadores, individualmente considerados, que deles beneficiavam em 16 de Outubro de 1978.
- 3 A parte dos custos dos medicamentos receitados aos trabalhadores não suportada pela instituição de previdência será paga pela empresa.

## Cláusula 101.ª

## (Subsídio de funeral)

Por morte do trabalhador a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de 14 700\$.

#### Cláusula 130. a-A

## (Diuturnidades de antiguidade)

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1% do salário médio (ponderado) da tabela Quimigal (fixado, para este feito, na vigência desta revisão, em 27 330\$), arredondado para a dezena mais próxima, por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979. Porém, esta percentagem passará a ser de 1,5 % a partir de 16 de Outubro de 1981.

2 —		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•		•				•	•			•	•	•	•
3 —										•	•		•		•			•	•	•	•		•					•	•
4											•	•																	•
5																													

## Cláusula 130. a-B

## (Prémio de assiduidade)

- 1 Além das prestações devidas nos termos do AE, os trabalhadores receberão um prémio trimestral, o qual se vencerá respectivamente em:
  - a) 31 de Março;
  - b) 30 de Junho;
  - c) 30 de Setembro;
  - d) 31 de Dezembro.
- 2 O referido prémio será atribuído pela seguinte forma:
  - a) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada trimestre, menos 1 dia, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 20% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional;
  - b) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada trimestre, menos 2 dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 15% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional;
  - c) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada trimestre, menos 3 dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 10 % da remuneração certa mínima da sua categoria profissional.
- 3 Para efeitos da aplicação deste prémio entende-se por não comparência qualquer ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, qualquer que seja o motivo, com a excepção dos seguintes:
  - a) Exercício de actividades sindicais, actividades inerentes à comissão de trabalhadores e outras estruturas representativas dos trabalhadores, até ao limite dos créditos de horas concedidos por lei, pelo AE ou acordados com a empresa;
  - b) Impossibilidade de prestar trabalho por motivo de acidente de trabalho;
  - c) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes, desde que os trabalhadores sejam bombeiros voluntários e a não comparência deve ser considerada falta justificada;
  - d) Doação de sangue, a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por trimestre;
  - e) Dispensa da prestação de trabalho aos trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou equivalentes para frequência de aulas, até duas horas por dia, nos termos da cláusula 52.ª do AE;
  - f) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equivalente, no dia em que ocorram;
  - g) As faltas dadas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 da cláusula 77.ª do AE, bem como as faltas dadas por ocasião do falecimento da pessoa com quem o trabalhador vi-

- ve maritalmente, com prévio conhecimento da empresa até 5 dias;
- h) Intervalo de descanso consignado na cláusula 36.ª do n.º 4 do AE e descanso compensatório nos termos da cláusula 39.ª;
- i) Exames médicos nos serviços médicos da empresa;
- i) Período de férias.
- 4 As ausências inferiores a um período normal de trabalho diário contam-se nos termos do n.º 2 da cláusula 76.ª do AE.
- 5 O prémio apenas se vencerá para os trabalhadores admitidos na empresa no trimestre seguinte àquele em que se verificou a sua admissão, desprezando-se o tempo de trabalho prestado no trimestre em que o trabalhador foi admitido.
- 6 O prémio previsto no n.º 2 será calculado em relação a cada trimestre com base na remuneração certa mínima da categoria atribuída a cada trabalhador no último dia do trimestre a que o prémio respeita.
- 7 As importâncias devidas pelo prémio serão pagas com as retribuições:
  - a) De Abril relativamente ao 1.º trimestre;
  - b) De Julho relativamente ao 2.º trimestre;
  - c) De Outubro relativamente ao 3.º trimestre;
  - d) De Janeiro relativamente ao 4.º trimestre.
- 8 Este prémio não integra o conceito de retribuição mensal, bem como os valores dos subsíduos de férias e de Natal.
- 9 As percentagens referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 são alteradas, respectivamente, para 25%, 18,75% e 12,5%, a partir de 1 de Janeiro de 1984, vencendo-se pela primeira vez os valores que resultarem destas percentagens em 31 de Março de 1984, os quais serão liquidados, também pela primeira vez, em Abril desse ano.

## Cláusula 133.ª

#### (Enquadramento profissional)

- 1 As associações sindicais outorgantes deste acordo apresentarão à empresa entre 1 e 15 de Fevereiro de 1984 uma análise escrita relativa ao enquadramento profissional dos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 Decorridos 15 dias sobre a segunda daquelas datas, iniciar-se-ão conversações entre a empresa e as associações sindicais outorgantes do AE sobre a matéria referida no número anterior por forma a permitir a entrada em vigor do enquadramento.
- 3 Os documentos da análise a produzir pelas associações sindicais, nos termos do n.º 1 desta cláusula, terão por objecto os conceitos e princí-

pios constantes dos anexos A, B e C da contraproposta da empresa apresentada na revisão global de 1983, que analisarão.

T

(Eliminadas as cláusulas 130. ª-C e 130. ª-D publicadas.)

Ш

A tabela salarial de remunerações mensais certas mínimas passa a ser a seguinte:

#### Grupo profissional

#### Quadros superiores - Engenheiros

Categoria profissional	Tabela da Quimigal
Grau VI	89 950\$00 77 850\$00 69 200\$00 60 500\$00 52 750\$00 42 000\$00

Aos engenheiros que exerçam funções de «trabalhadores administrativos e afins, produção e apoio à produção» aplicar-se-á o disposto para bacharéis em  $C-n.^{\circ}5-das$  condições de admissão, promoção e acesso, dos quadros superiores (com excepção dos titulares das funções referidas em «D-Integração nos graus profissionais»).

Aos engenheiros que exerçam outras funções de quadro superior de grau I-A ou I-B será aplicável o regime correspondente a essa categoria profissional.

Data da celebração: 26 de Dezembro de 1983.

Pela Quimigal - Química de Portugal, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1984, a fl. 132 do livro n.º 3, com o n.º 51/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a AREA — Assoc. dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outra e aquelas associações sindicais.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1984.

Pela AREA — Associação dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António José Lourenco Vicente.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Fernando C. Mesquita.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António José Lourenco Vicente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António José Lourenco Vicente.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

No processo do pedido de adesão da AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite ao CCT celebrado entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai ser assinada por um membro do secretariado desta Federação, autenticado com selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 31 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Fevereiro de 1984, a fl. 131 do livro n.º 3, com o n.º 44/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação do «auxiliar (gráfico)», previsto no CCT aludido em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983:

A — Estagiário e aprendizagem:

Auxiliar (gráfico).

## AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária

Aos 15 dias do mês de Dezembro de 1983, a comissão paritária emergente da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e as associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço que constam do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, comissão constituída por representações da mesma empresa, da Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, acordou na seguinte resolução:

Verificando-se ter sido publicada com inexactidão, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1983, a deliberação desta comissão paritária tomada em 16 de Junho de 1983, sobre revisão da carreira dos trabalhadores dos serviços de informática, no tocante ao anexo II «Condições específicas sobre admissões, carreiras e acessos», em consequência de lapso material de transcrição, é deliberado solicitar a publicação do texto devidamente rectificado, nos termos que se reproduzem:

## ANEXO II

#### Condições específicas sobre admissões, carreiras e acessos

- P Trabalhadores de escritório:
  - f) Trabalhadores de organização e informática.
  - 1 Condições de admissão sem alteração.
  - 2 Carreira e acesso:
    - a) Agente de organização e métodos:

Agente de métodos I (nível 13) — acesso ao nível 14, agente de métodos II, sujeito a selecção, não condicionada ao número de vagas, a efectuar após 2 anos de exercício na função.

Todos os restantes acessos far-se--ão com base no «acesso por selecção».

b) Analista de informática:

Todos os acessos serão efectuados com base no «acesso por selecção».

c) Analista de organização e métodos:

Todos os acessos serão efectuados com base no «acesso por selecção».

- d) Bibliotecário de informática:
  - Bibliotecário I (nível 12) acesso ao nível 13, bibliotecário II, sujeito a selecção, não condicionada ao número de vagas, a efectuar após 2 anos de exercício na função.

Todos os restantes acessos far-se--ão com base no «acesso por selecção».

- e) Controlador de informática:
  - Controlador de informática I (nível 11) acesso automático ao nível 12, controlador de informática II, após 2 anos de exercício na função, podendo esta situação ser diferida até 4 anos nos termos do n.º II.1 deste anexo.

Todos os restantes acessos far-se--ão com base no «acesso por selecção».

f) Operador de computador:

Operador de computador I (nível 9) — acesso automático ao

nível 12, operador de computador II, após 6 meses de exercício na função.

Operador de computador II (nível 12) — acesso ao nível 13, operador de computador III.

operador de computador III, sujeito a selecção não condicionada ao número de vagas, a efectuar após 2 anos de exercício na função.

Todos os restantes acessos far-se-ão com base no «acesso por selecção».

- g) Operador de registo de dados: Sem alteração.
- h) Preparador de informática:

Preparador de informática I (nível 12) — acesso ao nível 13, preparador de informática II, sujeito a selecção, não condicionada ao número de vagas, a efectuar após 2 anos de exercício na função.

Todos os restantes acessos far-se--ão com base no «acesso por selecção».

i) Programador de informática:

Programador de informática I (nível 13) — acesso automático ao nível 14, programador de informática II, após 6 meses de exercício na função.

Programador de informática II (nível 14) — acesso ao nível 15, programador de informática III, sujeito a selecção, não condicionada ao número de vagas, a efectuar após 1 ano de exercício na função. Todos os restantes acessos far-se-ão com base no «acesso por selecção».

j) Analista-programador de informática:

Todos os acessos serão efectuados com base no «acesso por selecção».

k) Técnico de sistemas de informática: Todos os acessos serão efectuados com base no «acesso por selecção».

Lisboa, 15 de Dezembro de 1983.

Pela EPAC:

André da Conceição Rosa Leandro. Américo de Jesus Cerqueira. Armindo Augusto Curto Fernandes.

Pela FPSCS:

João Jovita Fernandes. Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pela FETESE:

Fernando da Conceição Pires.

# AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária

Ao terceiro dia do mês de Novembro de 1983, a comissão paritária emergente da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e as associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço, constante do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, 1.ª série, de 8 de Julho de 1982, constituída por representações da mesma empresa, da Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços e da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, acordou na seguinte resolução:

Tendo em conta que a actividade de «manobrador de pórticos de descarga» justifica, pela sua especificidade, o escalonamento numa carreira adequada, é deliberado reclassificar em tal categoria os manobradores de máquinas que exercem essa actividade da EPAC, fixando-se a correspondente carreira nos termos seguintes:

## Definição de funções

Trabalhador que manobra pórticos nas cargas e descargas de cereais efectuados para os silos da empresa e destes para o exterior e que executa, em relação ao respectivo equipamento, a sua limpeza e conservação, desde que a mesma não requeira conhecimentos técnicos de mecânica e electricidade.

### Condições de admissão

- a) Idade mínima 18 anos;
- b) Habilitações mínimas exigidas por lei.

#### Carreira e acesso

Manobrador de pórticos de descarga, estagiário (nível 7) — acesso automático ao nível 8 após 6 meses de exercício da função;

Manobrador de pórticos de descarga I (nível 8) — acesso automático ao nível 9 após 2 anos de exercício da função ao nível 8;

Manobrador de pórticos de descarga II (nível 9) — poderá ascender, por selecção, ao nível 10 (manobrador de pórticos de descarga III).

Lisboa, 10 de Novembro de 1983.

Pela EPAC:

André da Conceição Rosa Leandro. Américo de Jesus Cerqueira.

Pela FPSCS:

Fernando Augusto Batista Ferro. João Jovita Fernandes.

Pela FETESE:

Fernando da Conceição Pires.

Depositado em 7 de Fevereiro de 1984, a fl. 131 do livro n.º 3, com o n.º 45/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária

Aos 25 dias do mês de Maio de 1983, reuniu a comissão paritária emergente do acordo de empresa (AE) outorgado entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982.

Foi deliberado o seguinte, no exercício da competência referida na alínea b) do n.º 1 da cláusula 19.ª do AE:

1 — Verificando-se que as tarefas desempenhadas em alguns postos de trabalho do parque de produtos intermédios da divisão de laminagem a quente (LML) não se integram em nenhuma das definições de funções existentes no AE, foi acordada a criação da categoria profissional de fiel de parque de produtos intermédios, com as classes de 1.ª e 2.ª enquadradas respectivamente nos níveis 10 e 11 do anexo III do AE.

2 — A definição de funções, a qual passará a ser constante do anexo I do AE, será a seguinte:

É o trabalhador que, sob a orientação superior, procede à recepção física e marcação de produtos intermédios (lingotes/biletes), orienta a sua arrumação em parque e ou a sua movimentação para enfornamento, fazendo os registos respectivos.

Siderurgia Nacional, 25 de Maio de 1983.

Pelos representantes da empresa:

(Assinatura ilegível.) Américo Jaime da Conceição Marques. (Assinatura ilegível.)

Pelos representantes sindicais:

(Assinatura ilegível.) António Marques de Oliveira. Francisco Santos Oliveira.

Depositado em 13 de Fevereiro de 1984, a fl. 132 do livro n.º 3, com o n.º 52/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE (quadros e técnicos) entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 87.ª da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983, foi constituída pelas entidades signatárias daquela convenção numa comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

Licenciados José Manuel Graça Gaspar e Carlos Alberto Pedras Glória.

Membros supl	entes:
--------------	--------

Licenciados Alexandre de Jesus Campos e Manuel Pires do Nascimento.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Orlando de Jesus Costa e João Manuel Pereira.

Membros suplentes:

Luís Joaquim Balcão e Custódio Manuel Pereira.

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outra) — Rectificação

Por haver sido publicado com omissões no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, a convenção em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, no Anexo III «Remunerações mínimas» dever-se-á introduzir entre o Nível VI e o nível VIII o se-guinte texto:

Grau	Profissões e categorias profissionais	A partir de 1 de Março de 1983	A partir de 1 de Janeiro de 1984
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	15 100\$00	16 000\$00

ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, a convenção mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção. Assim:

Na parte final do texto que contém a indicação das partes outorgantes deve acrescentar-se:

Pela Securitas:

(Assinatura ilegível.)